



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

FAZENDA CERVO

[REDACTED]
CNPJ 18.521.056/0001-57

PERÍODO

28/01/2020 à 28/02/2020



LOCAL: Zona Rural de Medeiros/MG

ATIVIDADE: PRODUÇÃO DE CARVÃO VEGETAL DE FLORESTAS PLANTADAS

CNAE: 0210-1/08

VOLUME I/I



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Sumário

EQUIPE	5
1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR e PROPRIETÁRIO DA TERRA	6
2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	7
3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	8
4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL	10
6. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA	10
7. DA DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA AÇÃO FISCAL REALIZADA	10
10. DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS	31
10.1. IRREGULARIDADES TRABALHISTAS	31
10.1.1 Admitir Empregado sem do Devido Registro	31
10.1.2. Manter empregado demitido sem justa causa trabalhando, sem o respectivo registro, e recebendo indevidamente o benefício do seguro desemprego.	34
10.2. DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE E À SEGURANÇA DO TRABALHADOR	35
10.2.1. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à disponibilização de água potável aos trabalhadores.	35
10.2.2.. Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios	35
10.2.3. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às instalações sanitárias.	35
10.2.4. Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores.	36
10.2.6. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos alojamentos e áreas de vivência.	37
10.2.7. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao local para refeição. ..	38
10.2.8. Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.	39
10.2.9. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao material necessário à prestação de primeiros socorros.	39
10.2.10. Deixar de fornecer, gratuitamente, EPI aos trabalhadores.	40
10.2.11. Deixar de promover treinamento para operadores de motosserra.	40
10.2.12. Deixar de adotar medidas de avaliação e gestão dos riscos ou adotar medidas de avaliação e gestão dos riscos em desacordo com a ordem de prioridade estabelecida na NR-31	41
10.2.13. Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores.	42
10.2.14. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à realização de exames médicos.	43



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

10.2.15. Deixar de possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde para prevenção e profilaxia de doenças endêmicas e/ou para aplicação de vacina antitetânica.	43
10.2.16. Deixar de adotar princípios ergonômicos que visem à adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar melhorias nas condições de conforto e segurança no trabalho.	44
11. CONCLUSÃO	45



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

ANEXOS

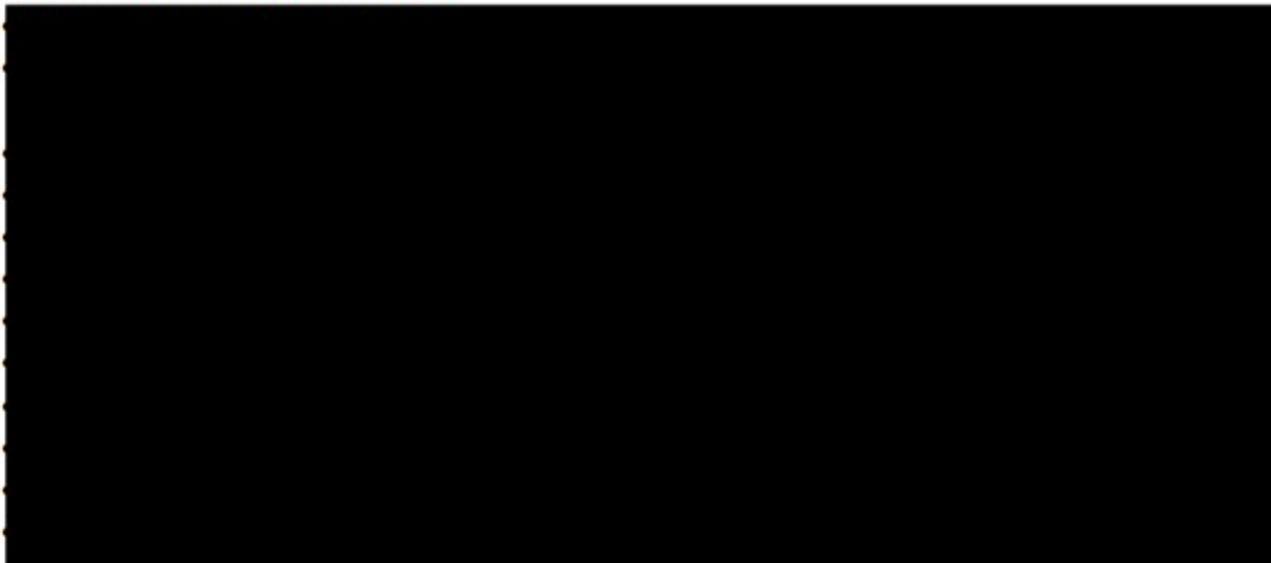
- | | |
|---|-------------|
| 1) Termos de Notificações Emitidos; Requerimento Relatório Fiscal | A001 a A006 |
| 2) Documentação Proprietário da Terra; Requerimento de Empresário Prestador de Serviços; Contrato de Prestação de Serviços; | A007 a A021 |
| 3) Ata de Reunião, Termos de Declaração | A022 a A037 |
| 4) Planilha de Cálculo Rescisório; Termos de Rescisão Contratual | A038 a A055 |
| 5) Guias de Requerimento do Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado | A056 a A066 |
| 6) Autos de Infração Lavrados | A067 a A129 |
| 7) Termo de Ajustamento de Conduta | A130 à A137 |



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

EQUIPE

MINISTÉRIO DA ECONOMIA



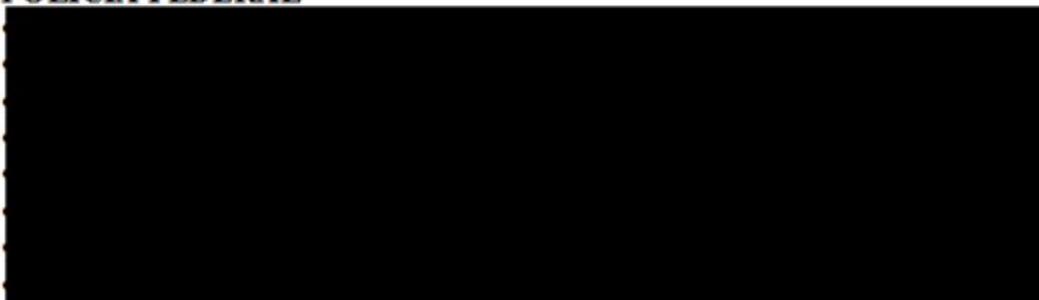
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

• [REDAZIDA] – Procurador do Trabalho – Ministério Público do Trabalho em Minas Gerais – Mat. [REDAZIDA]

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

• [REDAZIDA] – Defensor Público Federal - Defensoria Pública da União em Brasília – Mat. [REDAZIDA] **MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**

POLÍCIA FEDERAL





MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR e PROPRIETÁRIO DA TERRA

1.1. EMPREGADOR: [REDAZIDA]

CNPJ: 18.521.056/0001-57

CNAE: 0210-1/08 PRODUÇÃO DE CARVÃO VEGETAL DE FLORESTAS PLANTADAS

ENDEREÇO (LOCAL DA INSPEÇÃO): FAZENDA CERVO - Zona Rural de Medeiros /MG, CEP 38.930-000

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: [REDAZIDA]

TELEFONE: (37) [REDAZIDA]

EMAIL:

COORD GEO. DA SEDE DA FAZENDA CERVO: 19°57'55,49"S,
46°25'40,87"W. (a carvoaria está localizada nas imediações da sede)

1.2. PROPRIETÁRIO DA TERRA: [REDAZIDA]

CPF: [REDAZIDA]

NOME DA PROPRIEDADE: Fazenda Cervo, Registrada no Registro de Imóveis da Comarca de Bambuí, protocolo nº 9437, fls. 287, L 1-a, Ano de 1981, possui área total de 559,9466 ha, sendo que área de plantação de eucalipto total é de 140ha

TELEFONE DE CONTATO: [REDAZIDA]



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	10
Registrados durante ação fiscal	06
Empregados em condição análoga à de escravo	07
Resgatados - total	07
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres (resgatadas)	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros - Mulheres - Resgatadas	00
Trabalhadores estrang. - Adolescentes (< de 16 anos)	00
Trabalhadores estrang. - Adolesc. (Entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	07
Comunicado de Dispensa para Seguro Desemprego Regular	00
Valor bruto das rescisões e salários atrasados	R\$27.480,01
Valor líquido recebido	R\$27.480,01
FGTS/CS recolhido (rescisório)	Será Lavrada NDFC
Previdência Social recolhida	R\$0,00
Valor Dano Moral Individual	R\$20.000,00
Valor/passagem e alimentação de retorno	00
Número de Autos de Infração lavrados	20
Termos de Apreensão de documentos	00
Termos de Interdição Lavrados	00
Termos de Suspensão de Interdição	00
Prisões efetuadas	00
Número de CTPS Emitidas	01
Constatado tráfico de pessoas	NÃO



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

	Nº AI	EMENTA	DESCRIÇÃO DA EMENTA	CAPITULAÇÃO
1	219144397	0017744	Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	(Art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.)
2	219152004	0015105	Manter empregado demitido sem justa causa trabalhando, sem o respectivo registro, e recebendo indevidamente o benefício do seguro desemprego.	(Artigos 3º e 7º c/c artigo 24 da Lei nº 7.998 de 11/01/1990.)
3	219186588	1313630	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
4	219186596	1310143	Deixar de adotar medidas de avaliação e gestão dos riscos ou adotar medidas de avaliação e gestão dos riscos em desacordo com a ordem de prioridade estabelecida na NR-31.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "l", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
5	219186600	1313444	Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
6	219186626	1313428	Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
7	219186634	1310020	Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
8	219186642	1317148	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à realização de exames médicos.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
9	219186651	1317172	Deixar de possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde para prevenção e profilaxia de doenças endêmicas e/ou para aplicação de vacina antitetânica.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.9, alíneas "a" e "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

	Nº AI	EMENTA	DESCRIÇÃO DA EMENTA	CAPITULAÇÃO
10	219186669	1315552	Deixar de promover treinamento para operadores de motosserra e/ou motopoda e/ou similares e/ou promover treinamento com carga horária menor que oito horas e/ou em desconformidade com o conteúdo programático relativo à utilização constante do manual de instruções.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.39, da NR-31, com redação da Portaria nº 2546/2011.)
11	219186677	1318071	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos alojamentos.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
12	219186685	1318055	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às instalações sanitárias.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.2, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
13	219186693	1318063	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao local para refeição.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
14	219186707	1313720	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
15	219186715	1317164	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao material necessário à prestação de primeiros socorros.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.5.1.3.6 e 31.5.1.3.7 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
16	219186723	1317989	Deixar de fornecer, gratuitamente, EPI aos trabalhadores, e/ou fornecer EPI inadequado ao risco, e/ou deixar de manter o EPI em perfeito estado de conservação e funcionamento.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.20.1 e 31.20.1.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
17	219186731	1317431	Deixar de adotar princípios ergonômicos que visem à adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar melhorias nas condições de conforto e segurança no trabalho e/ou deixar de adequar a organização do trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores e à natureza do trabalho a ser executado.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.10.1 e 31.10.8 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
18	219186740	1318039	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às áreas de vivência.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.23.2, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", e 31.23.2.1 da NR31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
19	219186758	1318101	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à disponibilização de água potável aos trabalhadores.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.23.9 e 31.23.10 da NR-



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

	Nº AI	EMENTA	DESCRIÇÃO DA EMENTA	CAPITULAÇÃO
				31, com redação da Portaria nº 86/2005).
20	219192391	0017272	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	(Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.)

4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

Em rastreamento realizado nas carvoarias da Região do Alto Paranaíba e Centro Oeste de Minas Gerais foram identificados indícios de graves irregularidades trabalhistas em Fazendas de reflorestamento de eucalipto e produção de carvão, dando origem ao planejamento da atual ação fiscal.

5. DA LOCALIZAÇÃO DA CARVOARIA

A sede da Fazenda Cervo está localizada nas coordenadas geográficas 19°57'48.46"S, 46°25'36.57"W, que dista cerca de 40 km da cidade de Medeiros/MG. A sede da fazenda está a cerca de 500 metros de distância da carvoaria, sendo que esta dista cerca 1200 metros dos alojamentos, nas seguintes coordenadas geográficas: Carvoaria 19°57'57.35"S/46°25'29.60"W, Alojamentos 19°58'28.00"S/46°25'09.92"W.

6. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA

A Fazenda Cervo é de propriedade de [REDAZIDO], CPF [REDAZIDO]. Apresentado o Registro de Imóveis da Comarca de Bambuí, protocolo nº 9437, fls. 287, L 1-a, Ano de 1981, possui área total de 559,9466 ha, sendo que área de plantação de eucalipto total é de 140ha, documentos em anexo às fls. A007 à A013.

O Sr. [REDAZIDO] firmou Contrato de Prestação de Serviços na Fabricação de Carvão Vegetal com a empresa [REDAZIDO] ME, CNPJ 18.521.056/0001-57, em 23/01/2018, documento em anexo às fls. A015 à A021. A terceirização da atividade foi considerada lícita pela Auditoria Fiscal do Trabalho, uma vez concluído que atendia às exigências legais, sendo, conforme documentação apresentada, o capital social da empresa prestadora de serviços de R\$20.000,00, possuindo dez empregados. Requerimento de empresário em anexo às fls. A014.

7. DA DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA AÇÃO FISCAL REALIZADA

A operação teve início, às 07h30 do dia 28/01/2020, com o deslocamento da equipe de Auditores Fiscais do Trabalho, Procurador do Trabalho, Defensor Público da União e Polícia Federal da cidade base de Araxá, em direção à zona rural do município de Medeiros/MG, percorrendo cerca de 120km em direção aos alvos da fiscalização.

Dividindo em duas equipes de fiscalização, a presente operação na Fazenda Cervo foi coordenada pelo Auditor Fiscal do Trabalho, [REDAZIDO] e composta pelos Servidores do Ministério da Economia, os Auditores Fiscais do Trabalho, [REDAZIDO]



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

██████████ Agente Administrativa ██████████ e o Motorista ██████████; Pelo Ministério Público do Trabalho, o Procurador do Trabalho, ██████████ Pela Polícia Federal, os Agentes Polícia Federal, ██████████ ██████████

Após fiscalizar outra carvoaria na região, a equipe comandada pelo Auditor Fiscal do Trabalho ██████████ localizou a carvoaria na Fazenda Cervo, por volta de 14h00, momento em que estava laborando no local apenas o carbonizador, ██████████ ██████████ que fazia o acompanhamento da queima do carvão. Citado trabalhador informou à Auditoria Fiscal do Trabalho que os demais trabalhadores já haviam encerrado suas atividades laborais daquele dia e estariam nos alojamentos situados à cerca de 1,2 km de distância dos fornos de queima de carvão.

Antes de dirigir-se ao local de alojamento, onde estariam os demais trabalhadores da carvoaria, foi realizada inspeção nesta frente de trabalho de produção de carvão, constatando que não havia no local sanitários, lavabos, abrigo contra intempérie, local para refeição ou água potável. Como área de vivência, a fiscalização localizou apenas um barraco de lona improvisado, em baixo de um pé de eucalipto, que era utilizado pelos trabalhadores para se protegerem das intempéries e fazerem suas refeições. Após fazer os devidos registros fotográficos e a identificação do carbonizador, Sr. ██████████ a equipe dirigiu-se aos locais de alojamento, onde estariam alojados, além do carbonizador, outros 7(sete) trabalhadores.



O Alojamento estava localizado abaixo da carvoaria, cerca de 1.2 km de distância. Lá chegando, constatamos tratar-se de local improvisado e bastante precário, conforme será pomenorizadamente apresentado no presente relatório. Basicamente, consistia em quatro construções distintas, sendo que na primeira funcionava cozinha, local de refeição, banheiro e dormitório de dois trabalhadores além do empregador ██████████ que era o cozinheiro da turma de sete trabalhadores.

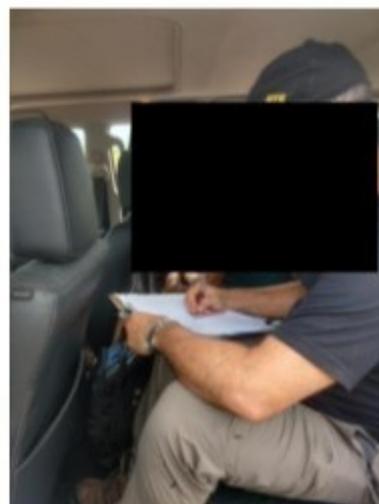
A uns 100 m de distância do primeiro alojamento, havia outros dois locais de dormitório, um sanitário e um chuveiro, todos em péssimo estado de conservação, estando, inclusive, sem portas, sendo que um dos dormitórios e o chuveiro estavam com o telhado cobertos de lona.



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



A Auditoria Fiscal do Trabalho inspecionou os locais de alojamento, fazendo o registro fotográfico de todos os ambientes. Entrevistou e reduziu a termo as declarações dos trabalhadores, documentos em anexos às fls. A023 à A037, apurando que o responsável pela carvoaria era o Sr. [REDAZIDA] que havia contratado os trabalhadores em sua cidade natal, Abaeté e no norte de Minas Gerais, na cidade de Lontra, distantes cerca de 200km e 700km, respectivamente, da carvoaria. No local estavam alojados nove trabalhadores, inclusive o Sr. [REDAZIDA] que, no momento da fiscalização, não estava presente no local.



Concluindo que os locais de alojamento e frente de trabalho inspecionados eram degradantes, pois, feria a dignidade do ser humano laborar e viver em condições tão precárias e, apurando, inicialmente, junto aos trabalhadores entrevistados, que o Sr. [REDAZIDA] possuía uma parceria com o proprietário da terra, Sr. [REDAZIDA] a coordenação da equipe dirigiu-se a sede da propriedade que ficava a cerca de 1 km de distância dos alojamentos. O Sr. [REDAZIDA] encontrava-se na propriedade e informou que havia contrato de prestação de serviços com o Sr. [REDAZIDA] que seria oportunamente apresentado à fiscalização. Face à gravidade da situação encontrada e considerando a solidariedade do tomador de serviços com prestador em relação ao meio ambiente de trabalho, contra o Sr. [REDAZIDA] foram expedidas os Termos de Notificação para Apresentação de Documentos Nº 022314280120/002 e a Notificação de Constatação de Trabalho Análogo ao de Escravo Nº 02231480120/003, documentos em anexo às fls. A002 à A003, determinando que os trabalhadores fossem retirados do local e hospedados em hotel, até que se esclarecesse sobre a real responsabilidade pelas condições degradantes à que estavam submetidos. Acordou-se que a responsabilidade pelos vínculos seria melhor apurada no dia, 30/01/2020, quando da apresentação de documentos. O Sr. [REDAZIDA] foi orientado a comunicar e solicitar a presença do empregador, Sr. [REDAZIDA] que era a



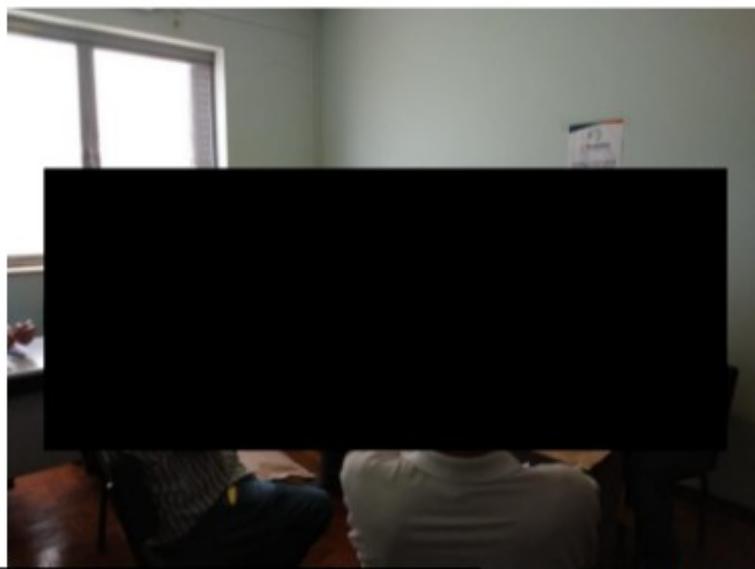
MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

quem os trabalhadores reconheciam como aquele que os havia contratado e a quem o Sr. [REDACTED] teria terceirizado as atividades de corte e carregamento de eucalipto e produção de carvão vegetal.

Os trabalhadores foram, assim, alojados em hotel em Araxá, às expensas do empregador, que se incumbiu, inclusive, da alimentação. Todo o procedimento foi acompanhado pela Auditoria Fiscal do Trabalho, para garantir que a dignidade das vítimas fosse respeitada. Os trabalhadores permaneceriam hospedados até a definição da responsabilidade trabalhista e do respectivo pagamento das verbas rescisórias.

No retorno para apresentação de documentos, em 30/01/2020, compareceu na Agência Regional do Trabalho em Araxá, o fazendeiro, Sr. [REDACTED] acompanhado do empreiteiro, Sr. [REDACTED] e seu advogado, quando apresentaram o contrato de prestação de serviços e documento de propriedade da terra. O Sr. [REDACTED] arguiu que não teve tempo para providenciar a apresentação dos documentos solicitados.

Verificado o contrato de prestação de serviços e atendidas as formalidades legais, entendeu-se que a responsabilidade dos vínculos empregatícios era do empreiteiro, Sr. [REDACTED] que indicou a empresa individual em seu nome, CNPJ 18.521.056/0001-57, contra quem foi emitida novas Notificações para Apresentação de Documentos N° 022314300120/001 e de constatação de Trabalho Análogo ao de Escravo N° 022314300120/002, documentos em anexo às fls. A004 à A005.



O empreiteiro, Sr. [REDACTED] acompanhados de advogados compareceram na Agência Regional do Trabalho em Araxá no dia 30/01/2020

O Sr. [REDACTED] foi devidamente notificado e informado sobre as providências que deveria tomar em relação aos trabalhadores, que, já hospedados em Araxá, deveriam ter seus contratos de trabalho rescindidos pela modalidade rescisão indireta por culpa do empregador, devendo ser mantidos hospedados e alimentados em hotel a suas expensas, até a data do pagamento das verbas rescisórias, que foi definida como sendo o dia 05/01/2020, às 10 horas, na sede da Agência Regional do Trabalho em Araxá, conforme notificações supra citadas.

Após a apresentação de documentos, no dia 30/01/2020, foi lavrada ata registrando o entendimento da Auditoria Fiscal do Trabalho, Ministério Público do Trabalho e Defensoria



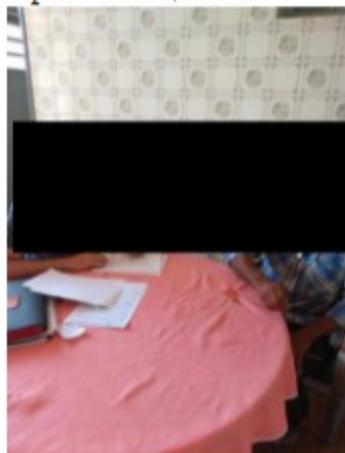
MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Pública da União sobre as condições degradantes a que estavam submetidos os oito trabalhadores que estavam sendo resgatados pela fiscalização, bem como esclarecidas as dúvidas e registrados os compromissos assumidos pelo Sr. [REDACTED] documento em anexo às fls. A023 à A024. Foi ainda elaborada e entregue ao empregador a planilha de cálculo das verbas rescisórias (documento em anexo às fls. A039), não sem antes confirmar e ajustar, com o empregador, as datas de admissão e salários dos oito trabalhadores que seriam resgatados pela equipe de fiscalização. Ao final da reunião foram reduzidas a termo e registradas na citada ata as declarações do Sr. [REDACTED] sobre as condições de contratação, frentes de trabalho e alojamentos de seus empregados.

Tanto o Empreiteiro, Sr. [REDACTED] quanto o Proprietário da Terra (tomador dos serviços), Sr. [REDACTED] firmaram Termo de Ajustamento de Conduta perante o Ministério Público do Trabalho e Defensoria Pública da União, com Obrigações de Fazer e Não Fazer, prevendo o pagamento de Indenização por Dano Individual às vítimas do trabalho análogo ao de escravo, no montante total de R\$20.000,00, pagos proporcionalmente à duração do contrato de trabalho de cada trabalhador, documento em anexo às fls. A130 à A137.

De posse dos documentos constitutivos da empresa do Sr. [REDACTED] ao consultarmos o sistema CAGED, verificou-se que apenas um empregado, dentre os oito encontrados pela Auditoria Fiscal do Trabalho, estava registrado pelo empregador, os demais sete trabalhadores estavam sem registro ou com contrato de trabalho já encerrado com o empregador. No relatório de estoque de empregados do CAGED aparecem 3 vínculos abertos, portanto outros 2 empregados ativos não foram identificados pela Auditoria Fiscal do Trabalho. No e-social não havia nenhuma informação até a data de apresentação de documentos, 30-01-2020.

Conforme acordado, no dia 05/02/2020, compareceu o Sr. [REDACTED] na Agência Regional do Trabalho em Araxá, acompanhado de advogada, Sra. [REDACTED], e dos oito trabalhadores resgatados pela fiscalização, para que se procedesse à assistência às rescisões contratuais e pagamento das verbas rescisórias, documentos em anexo às fls. A038 à A055. Na oportunidade, a Auditoria Fiscal do Trabalho entregou as Guias de Seguro desemprego aos trabalhadores resgatados, que seguem anexas às fls. A056 à A066. Nesta oportunidade, o Sr. [REDACTED] também apresentou a documentação notificada pela fiscalização. Vários documentos pareceram terem sido produzidos para a fiscalização, como recibos e folhas de pagamento. Destacamos que a exceção de um empregado, todos os demais sete trabalhadores estavam sem o devido registro em livro de registro de empregado ou no e-social, o último recolhimento fundiário realizado pelo empregador foi referente à competência 08/2019.



As rescisões contratuais dos trabalhadores foram homologadas bem como foi realizado pagamento das verbas rescisórias, com o acompanhamento do empreiteiro [REDACTED].



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

De posse do dinheiro de suas rescisões contratuais, em média, R\$3000,00 à R\$4000,00, os trabalhadores foram orientados sobre seus direitos e os cuidados que deveriam tomar para não se submeterem mais à condição análoga à de escravo. Foram orientados, ainda, a depositarem em conta corrente ou poupança uma parte do dinheiro, só ficando com aquilo que fosse necessário para o retorno para sua cidade de origem. Para aqueles trabalhadores que não possuíam conta bancária e desejassem abrir uma conta na Caixa Econômica Federal, foi providenciado pela coordenação da equipe o contato na Agência da CAIXA em Araxá, que facilitou esse procedimento.

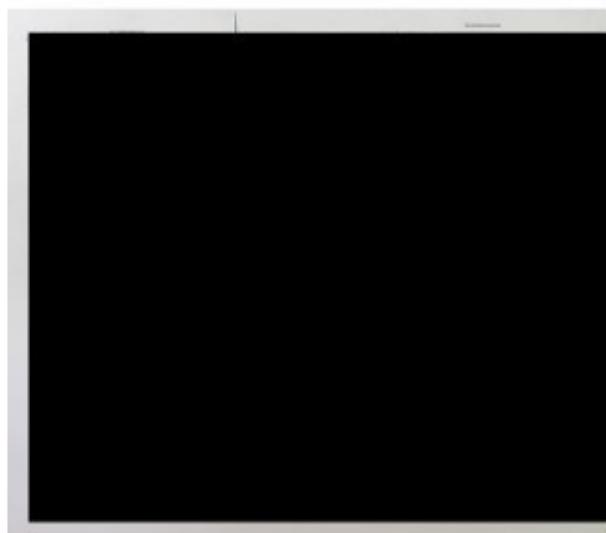
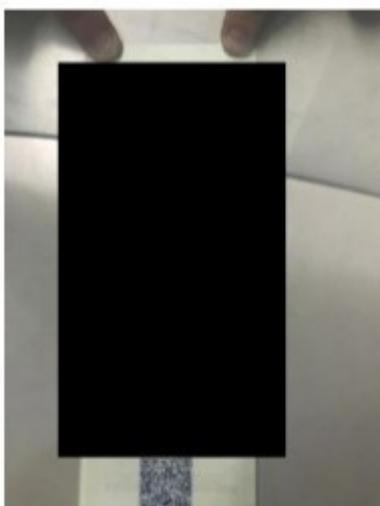
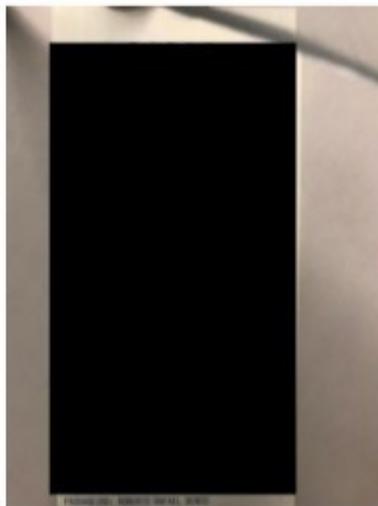
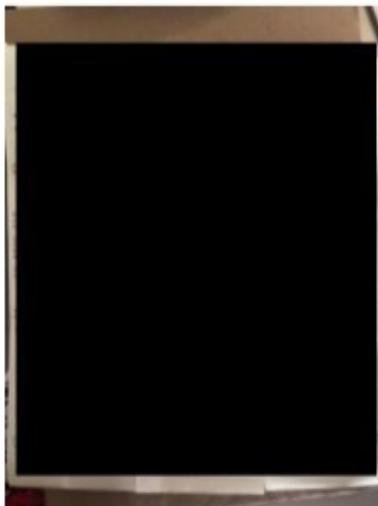


Um dos trabalhadores migrante da Bahia, [REDAZIDA], vulgo [REDAZIDA], não estava de posse de nenhum de seus documentos pessoais, informando que os perdeu em um incêndio em sua casa há pouco tempo atrás. Foi possível identificar nos sistemas informatizados do Governo Federal o número de seu PIS e CPF, documentos necessários para o registro empregatício. Para retornar à sua cidade natal em Campo Formoso/BA, foi necessária a emissão de Carteira de Trabalho no modelo tradicional para que pudesse embarcar em linha regular de ônibus. Este seria o único documento de posse do empregado. Os dados necessários para a emissão da CTPS foram conseguidos pela coordenação da equipe junto ao COE - Centro de Operações Especiais da Polícia Civil de Salvador, que os informou via email. Dessa forma, a pedido da Auditoria Fiscal do Trabalho, foi emitida, em 05/02/2020, de forma excepcional, pela Agência de Trabalho em Araxá, a CTPS N° [REDAZIDA] SÉRIE [REDAZIDA] do citado empregado, que pode, assim, de posse desse documento, retornar à sua cidade de origem de forma segura.

Destaque que, devido à existência de clima um pouco acirrado entre o empregador, Sr. [REDAZIDA] e os trabalhadores vítima de trabalho escravo e tendo em vista a intenção do empregador de conduzi-los, em seu próprio veículo, de volta às suas cidades de origem, a Auditoria Fiscal do Trabalho, achou por bem custear estas passagens para aqueles trabalhadores que não estavam á vontade para retornar na companhia do empregador. De fato, no dia 05/02/2020, logo após o recebimento das verbas rescisórias, foram custeadas seis passagens de retorno para cidade de origem.



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



No dia 06/02/2020, a equipe de fiscalização retornou às suas bases, no período de 07/02/2019 à 14/02/2019, a equipe de Auditores se concentrou na finalização da lavratura dos Autos de Infração, cujas cópias seguem anexas às fls. A067 à A129, que foram remetidos via malote para a Gerência Regional do Trabalho de Divinópolis/MG, no dia 13/02/2019, para serem encaminhados via correio para o empregador. Conforme dados dos sistemas informatizados do Ministério da Economia, referidos Autos de Infração foram enviados via AR para o empregador em 27/02/2020.

Concedido prazo para regularização do FGTS mensal e rescisório, até o dia 21/02/2020, o empregador não havia comprovado a regularização, sendo emitida nova Notificação N° 1/2020, com prazo até 28/02/2020, para envio de documentos referentes à folha de pagamento, a partir de 03/2015, documento em anexo às fls. A006b. Com base nessa documentação será feito o levantamento do débito fundiário.



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

8. DA SUBMISSÃO DOS TRABALHADORES À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO NA HIPÓTESE DE TRABALHO DEGRADANTE

Após inspeção nos alojamentos e frentes de trabalho, análise documental, entrevistas com os trabalhadores, tomador de serviços, empregador e prepostos do empregador, a Auditoria Fiscal do Trabalho concluiu que, dos 10 (dez) trabalhadores alcançados pela fiscalização, todos os 7 (sete) trabalhadores que laboravam no corte do eucalipto e produção de carvão estavam submetidos à condição análoga à de escravo, na hipótese de sujeitar trabalhador à condição degradante de trabalho, conforme passamos a relatar.

PROCESSO PRODUTIVO DO CARVÃO

O processo de carvoejamento é dividido em 04 etapas, a saber: a primeira é a atividade florestal que inclui o corte das árvores, o desgalhamento, o desdobramento da madeira (obtenção de toras de 1,60 m) e seu empilhamento para o transporte (da floresta para o pátio da carvoaria); em seguida as toras de madeira são colocadas sobre uma prancha (uma espécie de carreta) acoplada a um trator, o qual conduzirá as toras até o pátio da carvoaria, onde a madeira é depositada diante dos fornos; a terceira etapa consiste em fazer o enchimento do forno com a madeira, seu fechamento e a queima da madeira (carvoejamento propriamente dito), processo que pode durar de 02 a 05 dias dependendo da condição da madeira, após o que vem um período de resfriamento (em torno de 03 dias) e esvaziamento do forno, seguido de uma quarta etapa que consiste no carregamento do caminhão que fará o transporte até o destino final. No caso em questão, somente caminhão com "gaiola", não havendo o ensacamento do carvão para o transporte.

A primeira etapa (florestal) é desenvolvida nessa carvoaria por 02 tipos de trabalhadores rurais: o operador de motosserra (motoqueiro) que promove a derrubada das árvores e o desdobramento da madeira (desdobrar a madeira em toras de 1,60 m e o desgalhador, que utiliza uma foice para realizar o seu trabalho.

A segunda etapa é realizada com trator e um trabalhador florestal ou rural (ajudante). Realizam o carregamento e conduzem até os fornos.

A terceira etapa é conduzida pelo forneiro que enche o forno para a queima e o esvazia após o carvoejamento e pelo carbonizador, que acende o fogo e controla o carvoejamento durante todo o processo. Habitualmente o carbonizador acompanha e controla a queima da madeira, inclusive à noite e finais de semana.

A quarta etapa é o carregamento do carvão para o transporte ao seu destino final.

Todo o trabalho era remunerado por produtividade, além dos acertos serem realizados entre 45 a 60 ou mais dias, conforme a disponibilidade do trabalhador se manter trabalhando sem retornar para a sua origem. Então os acertos eram realizados no momento de retorno para a origem, descontando possíveis adiantamentos e compras de mercadorias adquiridas na cidade pelo empregador como: bolachas, cigarro, remédio, dentre outros

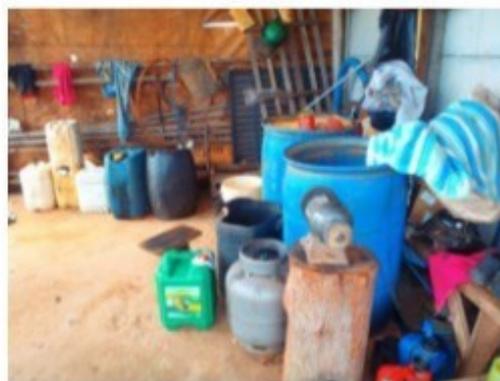


MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

CONDIÇÕES SANITÁRIAS, DE HIGIENE E CONFORTO NOS ALOJAMENTOS E FRENTES DE TRABALHO.

ALOJAMENTOS

Encontrou-se e vistoriou-se três alojamentos, a saber: o primeiro alojamento, com aproximadamente 36m², ficava próximo da sede da fazenda, havendo uma área aberta, contendo cozinha, refeitório e área de armazenamento de equipamentos e combustíveis, tudo sem qualquer divisória.



Na cozinha tinha uma pia improvisada com uma bombona de plástico azul cortada ao meio. Havia mesa de madeira e outro suporte acoplado a viga de eucalipto com quatro acomodações e outro banco de madeira na parte frontal da área aberta, que era utilizado pelos oito trabalhadores e o cozinheiro, sendo que este último era o próprio empregador, que também ficava alojado nesta primeira edificação inspecionada, junto com outros dois trabalhadores



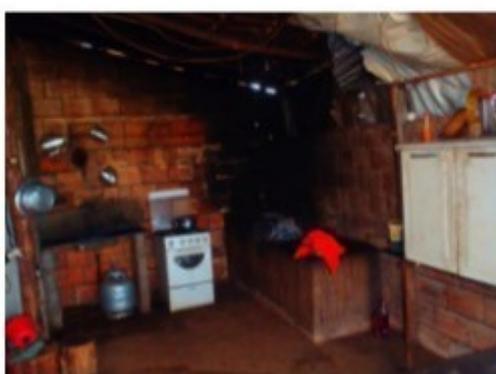
A estrutura do alojamento era constituída de quatro cômodos, distribuídos em dois quartos, um banheiro e uma varanda, já especificada acima, tudo coberto com telhado de barro. O telhado apresentava algumas falhas, que foram cobertas com lonas plásticas. A estrutura das paredes era constituída de placas de concreto pré-fabricadas.



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



Ao fundo da varanda, uma cozinha com fogão de 4 bocas a gás e outro a lenha, à direita, e o banheiro à esquerda. No banheiro, o vaso sanitário não funcionava, abrimos o chuveiro e não caiu água, informando o trabalhador que demorava um pouco para cair, mas o que aconteceu foi que, depois de mais de 30 segundos, não houve queda de água e houve um curto circuito na fiação improvisada no canto direito do banheiro, com chamas no eucalipto. Para o fogo não se propagar, o trabalhador improvisou com um copo de água o controle da chama, procedimento que por sorte estancou o fogo, apesar da água ser jogada em cima da fiação elétrica.



À esquerda do banheiro ficava a porta de acesso aos dois cômodos utilizados como quarto, sendo o primeiro com cama beliche e sem armários para guarda dos pertences dos trabalhadores, os quais ficavam espalhados sobre as camas, dependuradas pelo cômodo, ou sobre duas mesas improvisadas e duas cadeiras. Mais à esquerda ficava outra porta para o cômodo em que o empregador residia. Havia frestas no telhado com preenchimentos de panos para aumentar a vedação do ambiente. Na frente da varanda, após as placas de cimento do cômodo do empregador, ficavam armazenados recipientes com combustível.





MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

O segundo alojamento, com dimensão aproximada de 18m², era constituído de dois cômodos, com telhado de barro e, devido a precariedade desta cobertura, estava todo coberto de lonas plásticas na cor branca. A estrutura também era com placas de concreto e tinha duas janelas. Neste local, estavam alojados três trabalhadores - [REDACTED]



Em seu interior havia três camas com colchão, sendo que uma cama tinha estrutura de ferro e as outras duas eram de madeira, mas uma com pé improvisado de toco de eucalipto.



O acesso principal ao local de alojamento possuía uma porta de aço quebrada, sem as dobradiças e amarrada com arame.

No local também não havia armários individuais para guarda de pertences dos trabalhadores. Razão pela qual os pertences ficavam dependurados pelo cômodo, acondicionados em suas mochilas sobre as camas ou colocados sobre prateleiras improvisadas com tábuas e tocos de madeira.



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

O banheiro estava instalado em edificação apartada, a cerca de 10 metros de distância, sendo um cômodo com instalação sanitária e outro com chuveiro. A dimensão aproximada dos dois cômodos juntos era de 5m². O cômodo onde estava instalado o chuveiro estava sem porta e parcialmente sem telhado e com uma lona mal colocada, ficando uma parte totalmente a céu aberto. Não havia pia nos cômodos. Estes banheiros eram utilizados tanto pelos 3 (três) trabalhadores alojados no segundo alojamento, como pelos três trabalhadores alojados no terceiro, descrito a seguir.



O terceiro alojamento de placas de concreto e telhado de amianto continha um cômodo com dimensão aproximada de 9m², onde estavam alojados três trabalhadores - [REDACTED]. Ao fundo da edificação havia uma pequena varanda aberta com telhado.



No interior tinha um beliche e uma cama de ferro, apresentando a mesma desorganização e precariedade dos outros alojamentos.

O empregador não fornecia roupas de cama, sendo os trabalhadores obrigados a trazer de casa, aquelas utilizadas no alojamento.

Em nenhuma das quatro edificações inspecionadas não havia qualquer lavanderia, sendo que as atividades laborativa dos empregados causam grande sujeira, além de suas vestimentas manterem um odor característico da fumaça dos fornos, agravando assim a ausência de condições mínimas de alojamento disponibilizadas aos empregados.



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Verificou-se que algumas janelas possuíam as vidraças quebradas, parcialmente cobertas com sacos plásticos, e que havia vãos entre as paredes de concreto e os telhados das edificações, não atendendo ao objetivo de vedar o interior do alojamento contra intempéries e a entrada de animais diversos. A precariedade das vedações, com frestas que permitiam o ingresso de insetos, animais peçonhentos (em especial cobras e escorpiões), ratos e outros pequenos animais, de poeira e outras sujidades, expondo esses trabalhadores a intempéries, acidentes com animais peçonhentos, riscos biológicos (em especial, os relativos a doenças infectocontagiosas, tal como leptospirose).



ÁGUA POTÁVEL

Não havia fornecimento de água potável nos locais de alojamento e frentes de trabalho. A água utilizada para todos os fins no alojamento próximo à carvoaria tinha como fonte um córrego que passa nas imediações. Mesmo que a captação da água ficasse próximo à nascente, foi verificado que a água captada era realizada com água turva e também recebia fluxo de água de chuva de um terreno inclinado com cultivo recente de soja. Portanto, os defensivos agrícolas acabavam por escoar para o local.





MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Não foi apresentado laudo de potabilidade da água, mas alegou-se que informalmente um amigo do empregador realizou o exame, mas não documentou o seu resultado. Ressalta-se que a água disponibilizada não passava por qualquer processo de purificação (cloração) ou filtração antes de ser utilizada para ingestão, pelo contrário, era utilizada diretamente para cozinhar, tomar banho e beber, tanto no local de trabalho, quanto no alojamento. Importante ressaltar que a reposição hídrica satisfatória só pode ser obtida mediante acesso constante a água potável, fresca e em condições higiênicas, o que, em vista do exposto, não era possível.

Trabalhadores reclamaram do gosto ruim da água e informaram que recentemente vários tiveram desarranjo intestinal, achando que a razão poderia ser pela má qualidade da água.

Também houve informação de trabalhador de que não recebeu garrafa térmica do empregador e estava utilizando uma que o colega lhe emprestou.

FRENTES DE TRABALHO

Não havia instalações sanitárias para uso dos trabalhadores nas frentes de trabalho. Na frente de corte das árvores e carvoaria não havia instalações sanitárias ou locais para realização das refeições.

Nas entrevistas com os trabalhadores fomos informados que satisfaziam suas necessidades fisiológicas a céu aberto.

Nas frentes de trabalho, não havia abrigo contra intempérie adequado ou local para tomada de refeições. Sendo identificado próximo a bateria de fornos um abrigo rústico improvisado de baixa altura, em duas águas, confeccionado com toras de eucaliptos e lona plástica preta. Caso houvesse uma chuva de vento, de nada adiantava o improvisado, e alguns trabalhadores declararam realizar as refeições dentro dos fornos vazios.





MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



Destaca-se que o empregador rural não desenvolvia nenhuma ação preventiva de saúde e/ou segurança e também não providenciou nenhum tipo de treinamento para os empregados envolvidos nas atividades laborais que exigem esforços físicos e transporte manual de cargas. É sabido que os trabalhadores das tarefas de corte e carvoejamento atuam assumindo posturas corporais prejudiciais ao sistema músculo esquelético, principalmente quando fazem levantamento e transporte manual de cargas. Frente às exigências de esforços físicos, esses trabalhadores ficam susceptíveis ao aparecimento de doenças osteomusculares relacionadas ao trabalho - DORT e assim se torna necessário maior orientação e treinamento para reduzir os riscos de desenvolvimento de tais patologias.

Cabe ressaltar que, no curso de suas atividades, os trabalhadores estavam sujeitos a uma série de riscos físicos, biológicos e ergonômicos, dentre os quais podem ser citados: lesões provocadas pelo impacto de árvores e ou troncos de eucaliptos, escoriações pelo contato com vegetais; ataques de animais peçonhentos; contração de doenças devido à exposição às intempéries, ao calor, e à radiação solar; desenvolvimento de problemas osteomusculares pelo grande esforço físico despendido. Com isso, deveriam existir, minimamente, produtos antissépticos, como soro fisiológico, água oxigenada e pomadas bactericidas, para a assepsia de ferimentos; materiais para curativos, como gaze, ataduras, esparadrapo ou mesmo curativos adesivos prontos, para impedir infecções através ferimentos ou, conforme o caso, estancar o sangue, minimizando sua perda até atendimento médico; talas e ataduras para imobilização, além de luvas cirúrgicas para impedir o contato direto do prestador de socorros com o ferimento. Essencial para condução do primeiro atendimento ao trabalhador acidentado, um conjunto básico de materiais para primeiros socorros adequado às atividades laborais desenvolvidas no ambiente rural é de imprescindível necessidade para atenuar possíveis repercussões deletérias à saúde e à integridade física dos empregados em caso de acidentes de ordem ocupacional.

Foi constatado que não havia nas frentes de trabalho ou alojamento material de primeiros socorros, bem como não havia pessoas treinadas neste quesito.

Verificou-se, ainda, que equipamentos de proteção individual importantes para prevenir a ocorrência de acidentes e/ou doenças relacionadas ao trabalho não foram fornecidos aos trabalhadores, como o caso de abafadores de ouvidos para os operadores de trator; os trabalhadores encarregados da queima da madeira também não receberam e não utilizavam protetores respiratórios, ficando inteiramente expostos a produtos considerados carcinogênicos, sem nenhuma proteção ou prevenção. Outros equipamentos de proteção necessários também não



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

eram fornecidos, como óculos de segurança, proteção contra radiação ultravioleta solar entre outros.

Verificou-se também que o empregador deixou de possibilitar a esses trabalhadores acesso aos órgãos de saúde para prevenção e profilaxia de doenças endêmicas e aplicação de vacina antitetânica, conforme estipulado em norma.

Importante registrar o elevado risco de incidência de tétano no coletivo desses trabalhadores, uma vez que manuseavam ferramentas perfuro-cortantes (motosserras, foices), em contato permanente com terra e, ainda, a elevada morbidade e mortalidade dessa patologia. Importa observar que qualquer objeto ou trauma que perfure ou corte a pele pode inocular o *Clostridium tetani*, a bactéria causadora do tétano, inclusive mordidas de animais, queimaduras etc. Outra maneira de se contaminar com o tétano é manusear ou pisar descalço na terra ou adubo tendo feridas abertas nas mãos ou nos pés. Na verdade, qualquer ferida que entre em contato com objetos ou sujeira pode ser uma porta de entrada para o *Clostridium tetani*.

Por isso, é essencial manter a vacinação do trabalhador contra tétano sempre em dia. Até mesmo feridas com tecido desvitalizado (morto), como nos casos de queimaduras profundas ou lesões por esmagamento, apresentam elevado risco de tétano. Do mesmo modo, qualquer ferida que apresente detritos, sujeira ou qualquer corpo estranho também são perigosas.

Pacientes politraumatizados por acidente de trabalho no meio rural costumam apresentar grandes feridas sujas, com áreas extensas de tecido morto, estando, assim, sob elevado risco de se contaminarem pelo *Clostridium tetani*.

Registre-se, ainda, que o exame médico tem por finalidade verificar se o obreiro está ou não em condições físicas e psíquicas para desenvolver a atividade para a qual está sendo contratado. Quando o exame não é realizado, corre-se o risco de expor o empregado a situações que podem causar danos irreversíveis à sua saúde. Entretanto, os trabalhadores não foram submetidos a exames médicos para avaliar a saúde ocupacional, pois imperava a informalidade nos contratos de trabalho.

GESTÃO DOS RISCOS OCUPACIONAIS

Constatou-se que o empregador realiza a gestão de segurança, saúde e meio ambiente do trabalho rural através da elaboração do PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) e do PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional).

A análise técnica dos Programas apresentados, datados de 01.10.2019, elaborado sob a responsabilidade do engenheiro de segurança do trabalho [REDACTED] adota medidas de avaliação e gestão dos riscos ambientais em desacordo com a ordem de prioridade estabelecida na NR 31.

Analisando o PGRSSTR e PPRA apresentados, constatou-se que os programas não identificam de forma adequada e específica todos os riscos existentes no ambiente de trabalho, a exemplo dos riscos que envolvem as funções de tratorista e operador de motosserra, que expõem os trabalhadores a vibração de mãos e braços e vibração de corpo inteiro. A referida exposição sequer é identificada.



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

De igual forma, note-se no Programa a informação de que haveria exposição ao risco químico descrito como "Poeiras de carvão, fumaça da queima da madeira, produto químico carvão", de forma contínua, sendo que, no entanto, não há a indicação específica de quais substâncias químicas provêm do processo de produção de carvão, não havendo portanto a identificação de que tipo de exposição seria gerada no processo.

Ressalte-se que a adequada e precisa identificação dos riscos, nesse caso a quais substâncias estão expostos os trabalhadores, é essencial para o desenvolvimento das etapas seguintes do Programa, em especial as de avaliação e controle, assim como a articulação com o Programa de Saúde Ocupacional (PCMSO).

Verificou-se, ainda, que os Programas identificam a exposição a ruído como risco ocupacional para as funções de operador de motosserra e tratorista. Esta exposição deveria ter sido avaliada quantitativamente, já que para a exposição a este risco há limites de tolerância estabelecidos nos anexos I e II da NR-15. Entretanto, no Programa apresentado pela empresa, somente foi feita avaliação qualitativa da exposição a alguns dos riscos e recomendação de que as avaliações quantitativas sejam realizadas.

Os programas também são silentes quanto a medidas destinadas a eliminar ou controlar os riscos (na fonte ou na trajetória), propondo, ao invés, apenas o uso de EPIs (equipamentos de proteção individual). Para um controle eficaz desses riscos ocupacionais, compete ao empregador adotar medidas de proteção coletiva que eliminem ou reduzam a utilização ou a formação de agentes prejudiciais à saúde; medidas que previnam a disseminação desses agentes no ambiente de trabalho ou ainda medidas que reduzam os níveis ou a concentração desses agentes no ambiente de trabalho, necessariamente nessa ordem hierárquica. Ressalta-se que somente quando comprovado pelo empregador a inviabilidade técnica da adoção de medidas de proteção coletiva ou quando essas não forem suficientes ou encontrarem-se em fase de estudo, planejamento ou implantação, ou ainda em caráter complementar ou emergencial, deverão ser adotadas medidas de caráter administrativo ou organização do trabalho, e em último caso a utilização de equipamentos de proteção individual - EPI.

Cumpra ainda destacar que o PGRSSTR deve fornecer os subsídios para a elaboração do PCMSO, tendo em vista que aquele identifica os riscos, as atividades sujeitas aos riscos, o número de trabalhadores e respectivas funções submetidas aos riscos, enquanto este deve, a partir das informações levantadas, determina quais as medidas adequadas para o controle da saúde ocupacional no que se refere aos aspectos médicos - leia-se, quais exames devem ser realizados, quais empregados devem realizar determinados exames e com que frequência.

Uma vez que o programa apresentado pela empresa deixou de identificar adequadamente todos os riscos aos quais os empregados da empresa estão submetidos, na etapa de reconhecimento dos riscos, conforme exposto acima, conseqüentemente deixou de fornecer subsídios para a elaboração do PCMSO, evidenciando, portanto, a falta de articulação entre os programas.

A título de exemplo, a função especificada que mais se aproxima das funções de carvoeiro e carvoejador, que deveriam ser contempladas no Programa, é a de "ajudante de produção", que sequer identifica a exposição aos riscos químicos existentes na atividade, que de forma genérica são descritos como "Poeiras de carvão, fumaça da queima da madeira, produto químico carvão",



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

quando espera-se de um Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, minimamente, a correta parametrização dos agentes químicos provenientes do processo de carbonização, tais como alcatrão, monóxido e dióxido de carbono dentre outras substâncias cuja literatura médica classifica como carcinogênicos.

Enfim, os programas não se destinam a promover a intervenção efetiva no meio ambiente de trabalho, mas tão somente a recomendar ações paliativas e de eficácia duvidosa tais como uso de EPI e treinamentos.

No caso em questão o responsável técnico pela elaboração do PGRSSTR e PPRA inverte a ordem de prioridades e adota, exclusivamente, ações previstas em último lugar na hierarquia da NR 31, não garantindo nenhuma eficácia nas ações preventivas de segurança e saúde no trabalho, e na mesma toada, o profissional médico não monitora minimamente a exposição aos riscos ocupacionais a que os trabalhadores estão expostos.

INFORMALIDADE DOS CONTRATOS DE TRABALHO

Como agravante às inúmeras irregularidades na área de segurança e saúde do trabalhador, constatamos que de 8 (oito) trabalhadores da carvoaria, havia 7 (sete) na total informalidade, não existindo qualquer contrato escrito ou registro como empregado. Dentre eles havia o carbonizador que tinha sido demitido em 2019, para receber o seguro desemprego, mas retornou a trabalhar no início de janeiro.

Por ser uma atividade desgastante e com diversos riscos laborais, o registro dos trabalhadores e seu anteparo previdenciário são essenciais em caso de ocorrências de sinistros.

Citamos trechos das declarações dos trabalhadores e do empregador colhidas pela Auditoria Fiscal do Trabalho que evidenciam as condições aviltantes a que as vítimas foram submetidas:

TERMO DE DECLARAÇÃO DE [REDACTED] vulgo [REDACTED] Tratorista, em anexo às fls. A025 à A027:

"[...] Que combinou para vir puxar madeira a R\$ 40,00 por forno; Que [REDACTED] não falou nada sobre a realização de exames médicos; [...] Que não fez treinamento do empregador para operar trator; [...] Que almoçam nas frentes de trabalho embaixo de uma lona preta; Que fazem 30 minutos de intervalo para refeição; Que recebeu somente botina e luvas; Que não recebeu vestimentas de trabalho; [...] Que está alojado na edificação coberta com lona; Que a moradia é composta por dois quartos e um banheiro externo; Que fornecem colchão; Que trouxeram as roupas de cama; Que no local não há armários para guardar seus pertences; Que recebe café da manhã, almoço e jantar; Que no café da manhã somente é oferecido pão e café; Que o almoço normalmente é arroz, feijão, carne, macarrão e verduras da horta; Que a janta é a mesma do almoço; Que é feita a noite e levam o almoço, que esquentam o almoço com álcool; [...] Que a água vem de um córrego localizado nas proximidades do alojamento, que vem para o alojamento por meio de uma bomba d'água; Que não considera a água própria para consumo; Que acredita ser contaminada pelos produtos usados na soja; Que a água é muito barrenta; Que quando chove tem que esperar algumas horas para ligarem a bomba, pois fica muito barrenta após a chuva; Que todo mundo passa mal de diarreia e acredita ser em razão da água; Que o chuveiro é aquecido; Que é parcialmente coberto, que tem uma parte destelhada; Que o telhado da casa é muito ruim; Que quando chove molha dentro do alojamento; Que não tem filtro ou qualquer forma de tratamento da água; Que quando foi para casa em 08/12/19 e retornou em 02/01/2020,



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

teve que pagar a passagem para ir para casa; [...] Que considera as condições de trabalho boas e as condições de moradia ruins. "

TERMO DE DECLARAÇÃO DE [REDACTED] Carbonizador, em anexo às fls. A028 à A030:

"[...] Que o [REDACTED] paga a passagem de vinda de Lontra até Martinho Campos e, de lá, vem de carro com ele; Que fica sessenta dias na carvoaria, que retorna por sua própria conta para Lontra, pois o [REDACTED] só leva até Martinho Campos; [...] Que a passagem até Lontra é R\$ 120,00; Que começou a trabalhar em 15/01/19, mas só foi fichado em março/19; Que em novembro foi demitido e retornou para Lontra; Que o [REDACTED] ligou para o declarante retornar; Que recomeçou a trabalhar dia 06/01/2020, sem carteira assinada; Que está recebendo seguro desemprego; Que desde que começou a trabalhar na carvoaria, ficou alojado no barraco de placa de cimento e telha de amianto; Que dentro do alojamento é quente de dia e frio de noite; Que o piso é de cimento grosso; [...] Que o [REDACTED] forneceu os colchões, mas as roupas de cama são dos trabalhadores; Que as portas estão soltas amarradas com arame; Que o alojamento deve ter uns 12m²; Que no local não tem armários e os pertences dos trabalhadores ficam espalhados sobre as camas ou dentro das bolsas; Que o banheiro é fora do alojamento e as portas também estão quebradas; Que o telhado do chuveiro está sem telha; Que o empregador não fornece papel higiênico; Que os trabalhadores pedem o [REDACTED] para trazer da cidade, mas ele desconta no pagamento; [...] Que os trabalhadores costumam pedir: bolacha, sabão, papel higiênico, remédio, fumo, etc; Que a água que abastece o alojamento vem de uma mina nas proximidades do alojamento; Que em volta da mina existem plantações de eucalipto e soja, mas dizem que a água não é contaminada; Que no alojamento não tem filtro; Que a comida é feita pelo [REDACTED] Que a comida é mais ou menos; Que de tarde o [REDACTED] faz a janta e os trabalhadores comem e tiram a marmitta para o almoço do dia seguinte; [...] Que todos os trabalhadores almoçam nas frentes de trabalho; Que na frente de trabalho não tem local adequado para fazer as refeições; Que os trabalhadores improvisaram uma lona para se protegerem do sol e chuva e fazem suas refeições assentados no chão ou em pedaços de toco; Que na cozinha do alojamento tem um banco e duas cadeiras e uma mesa de 4 lugares que não comporta os 8 trabalhadores da carvoaria; Que na frente de trabalho não tem banheiro e fazem suas necessidades fisiológicas no mato; Que como equipamento de proteção individual o trabalhador só recebeu botas e luvas[...]"

TERMO DE DECLARAÇÃO DE [REDACTED] Tratorista, em anexo às fls. A031 à A032:

"[...] Que trabalha 60 dias, fica de folga 15 dias [...] Que recebe a cada 60 dias; [...] Que o retorno para a cidade de origem é por conta do trabalhador; Que de ônibus para Lontra gasta R\$ 120,00, a partir de Martinho Campos; Que no alojamento é fornecido apenas o colchão e a cama, sendo a roupa de cama própria; Que não tem armário para guardar os pertences pessoais; Que o chuveiro não é muito bom, que por vezes é frio; Que a limpeza do alojamento é por conta do trabalhador; Que na casa não tem filtro de água, sendo que a água por vezes tem sabor ruim e já passou mal diversas vezes; Que sentiu cólicas abdominais com desarranjo; Que não fez exame médico para começar a trabalhar; [...] Que recebeu apenas botina e luva para executar as tarefas de ajudante de carvoeiro, enchendo e esvaziando forno; [...] QUE leva marmitta para almoçar na frente de trabalho e já teve ocasião da comida azedar por causa do feijão; [...]"

TERMO DE DECLARAÇÃO DE [REDACTED] Carreador, em anexo às fls. A033 à A035:

"[...] Que está alojado em um cômodo de cerca de 9m² de placa de cimento e o telhado coberto com uma lona branca; Que com o declarante são 3 trabalhadores alojados no local; Que o alojamento é dividido no meio e possui duas portas e duas janelas; Que as portas do alojamento estão muito ruins e estão amarradas com arame; [...] as roupas



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

de cama são dos trabalhadores; Que o piso do alojamento é de cimento grosso; Que se tiver uma chuva de vento as paredes internas ficam molhadas, mas é só puxar as camas para não molhar; Que no alojamento não têm armários e os pertences dos trabalhadores ficam espalhados sobre as camas ou sobre mesinhas improvisadas; Que o banheiro é fora do alojamento; Que a porta do chuveiro esta arrancada e não tem telhado, apenas uma lona protegendo contra as intempéries; [...] Que a carvoaria fica a uns 2 km do alojamento; QUE na carvoaria não tem local para fazer as refeições; Que comem com a marmitta na mão assentados no chão ou em tocos de madeira; Que se está chovendo, fazem a refeição dentro de algum forno ou debaixo de uma lona improvisada; Que o [REDACTED] não forneceu garrafa térmica para colocar água; Que está usando uma emprestada pelo colega de trabalho; [...] Que o empregador forneceu a botina e as luvas, não fornece uniforme, chapéu, óculos, etc."

TERMO DE DECLARAÇÃO DE [REDACTED] Desganhador, em anexo às fls. A036 à A037:

"[...] Que já ficou em outro alojamento, mas desde novembro de 2019 está alojado no mesmo lugar; Que na edificação tem um quarto do [REDACTED] no outro cômodo fica alojado o depoente e o colega [REDACTED] Que, quando chegou, recebeu apenas a cama com o colchão, sendo a roupa de cama própria; Que não há lugar para guarda de pertences pessoais, ficando em cima da mesa ou da cama; Que o [REDACTED] toca a carvoaria em parceria com o dono da terra, mas não sabe como é a combinação dos dois; Que para trabalhar recebeu foice, perneira e botina, além de luva; Que vai para a frente de trabalho junto com o [REDACTED] o qual trabalha com a motosserra; Que vão de trator, mas a volta é incerta, algumas vezes voltou a pé e outras conseguiu carona; Que leva marmitta para a frente de trabalho e esquenta precariamente para almoçar; Que almoça no mato e faz as necessidades fisiológicas no mato; Que para beber água leva em garrafa térmica; Que no alojamento o vaso sanitário não funciona e também tem que fazer no mato as necessidades fisiológicas; [...]"

Também, é importante, destacar na íntegra as declarações do empregador [REDACTED] de alcunha [REDACTED] em anexo às fls. A023 à A024:

"[...] Que é carvoeiro desde os 18 anos; Que tem empresa há cerca de 5 anos; Que já prestou serviços para outros 4 fazendeiros na região de Medeiros, Bambuí e Abaeté; Que a arregimentação dos trabalhadores é sempre feita pelo declarante na região de Abaeté; Que sempre providencia o transporte dos trabalhadores para o local de trabalho; Que é a primeira vez que contrata trabalhadores do Norte de Minas, mas pagou o transporte até Martinho Campos; Que o retorno dos trabalhadores para Abaeté ele próprio leva e traz para suas casas; No caso dos trabalhadores do Norte de Minas, o combinado é o empregador pagar a vinda e o trabalhador pagar o retorno para sua cidade de origem; Que o declarante morava no alojamento, ao lado da cantina e que também exercia a função de cozinheiro, mantendo contato direto com todos os trabalhadores e reconhecendo todos os oito trabalhadores encontrados pela Auditoria Fiscal; Que o combinado com o tomador dos serviços é que o Sr. [REDACTED] forneceria o material para construção e manutenção dos alojamentos e o declarante com a mão de obra; Que há dois anos, quando começou os serviços, os alojamentos estavam em bom estado de conservação, mas, devido ao corte da mata de eucalipto em torno dos alojamentos e as fortes chuvas, os alojamentos foram muito degradados; Que não tem costume de usar o banheiro e faz suas necessidades fisiológicas no mato; Que acha que o banheiro da cantina está estragado faz uns 3 meses; O maior número de empregados existentes durante a contratação com o Sr. [REDACTED] aconteceu exatamente agora; Que não tem conhecimento de dor de barriga entre os trabalhadores em razão da água consumida no alojamento; Que a plantação de soja na encosta da mina onde é coletada a água foi feita ao final do ano de 2019 e pertence a outro fazendeiro, mas nunca viu aplicarem agrotóxico; Que os trabalhadores nunca reclamaram que a água estivesse com gosto ruim; Que um amigo já realizou a análise da água consumida no alojamento e disse que era de boa qualidade, mas não tem qualquer comprovante dessa análise.[...]"

DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Assim, após inspeção nas frentes de trabalho, nos alojamentos, análise documental, entrevistas com os trabalhadores e empregador, a Auditoria Fiscal concluiu que 8 (oito) trabalhadores que laboravam na carvoaria, face às precárias condições dos alojamentos e frentes de trabalho a que estavam expostos e claramente atentavam contra os direitos humanos e a sua dignidade, foram submetidos à condição de trabalho que caracteriza condição degradante, conforme capitulado no art. 149, do Código Penal.

Observou-se, conforme prevista na Instrução Normativa MTb/SIT n.º 139, de 22 de janeiro de 2018, a ocorrência do seguintes indicadores de trabalho degradante, hipótese de trabalho análogo ao de escravo:

- I - Pagamento de salário condicionado ao término de execução de serviços específicos com duração superior a 30 dias (Anexo da IN 139/2018, item 2.20);
- II - Não disponibilização de água potável suficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho (Anexo da IN 139/2018, item 2.1);
- III - Ausência de recipiente para armazenamento de água que assegure a manutenção da potabilidade (item 2.3);
- IV - Inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização com preservação da privacidade (item 2.5);
- V - Alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto (segunda parte do item 2.6);
- VI - Armazenamento de substâncias inflamáveis nas áreas de vivência (item 2.11);
- VII - Ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições (item 2.13);
- VIII - Ausência de local para tomada de refeições ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto (item 2.15).
- IX - Inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador (2.17);

Sobre a submissão de obreiros ao trabalho escravo, em quaisquer de suas hipóteses, enriquece citar a decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no processo TRT-00613-2014-017-03-00-6 RO, em 09 de dezembro de 2015, a qual reproduzimos trechos: "*[...] A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, fazendo-se necessária tão somente a coisificação do trabalhador através da contínua ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano (Inq 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012). Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), e os direitos e as liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5º, XLI da CR/88). Assim, além de violar preceitos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece, no art. 23, que "Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho", a exposição do trabalhador à exaustão ofende princípios fundamentais da Constituição da República consistentes no valor social do trabalho e na proibição de trabalho desumano ou degradante (incisos III e IV do art. 1º e inciso III do art. 5º). A conduta fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, uma vez que despoja o trabalhador e o seu trabalho dos valores ético-sociais que deveriam ser a eles inerentes. Não se pode perder de vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a*



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CR/88), o que impõe a toda a sociedade, inclusive aos partícipes dos contratos de trabalho, a prática de condutas que observem a principiologia e os valores constitucionais [...]"

Todo o exposto levou à caracterização de graves infrações as normas de proteção do trabalho por parte do empregador em questão, normas estas presentes na Constituição Federal da República do Brasil (art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, incisos III e XXIII, art. 7º, especialmente, seu inciso XIII), à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, à Lei nº. 5.889 de 1973 e à NR 31 do então Ministério do Trabalho.

Ressalta-se que, no caso da falta de registro dos trabalhadores, caracteriza crime previsto no § 4.º ao art. 297 do Código Penal, o qual foi acrescentado pela Lei nº. 9.983, de 14-7-2000, tipificando a conduta de quem omite, nos documentos mencionados no § 3.º (CTPS, folha de pagamento ou documento contábil), as seguintes informações: nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços, sujeitando o agente às mesmas penas pela conduta de falsidade de documento público. Com a inovação da CTPS digital a omissão se refere às informações devidas ao e-social antes de iniciar as atividades laborativas na empresa.

Face ao acima exposto, tendo como pressuposto o conjunto das provas colhidas pela Auditoria Fiscal do Trabalho, formou-se o entendimento que houve a submissão de 8 (oito) empregados a condição análoga à de escravo, crime previsto no artigo 149 do Código Penal, mediante a exposição às condições degradantes nos alojamentos e frentes de trabalho. A seguir, segue relação de vítimas das condutas do empregador :

1		Puxador de Lenha
2		Op Motosserra
3		Desgalhador
4		Op Motosserra
5		Carbonizador
6		Carvoeiro
7		Puxador de Lenha
8		Desgalhador

Lavrado o Auto de Infração Nº 21.919.239-1, capitulado no Art. 444 da CLT c/c art. 2ºC da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, em anexo às fls. A070 a A080.

10. DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

10.1. IRREGULARIDADES TRABALHISTAS

10.1.1 Admitir Empregado sem do Devido Registro

Constatou-se que o empregador admitiu e manteve 07(sete) empregados em microempresa sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal do Trabalho concluiu que os pressupostos do vínculo empregatício estavam configurados, pois todo o trabalho se desenvolvia mediante a administração do empregador, [REDACTED] que entre as suas atribuições exercia a função de cozinheiro, criando proximidade e empatia com os trabalhadores e obviamente maior vigilância de todo o processo produtivo. Em termo de declaração, lavrado a termo, houve a confirmação do empregador, que reconheceu como seus trabalhadores os oito identificados pela Auditoria Fiscal do Trabalho. Portanto, o elemento da subordinação contratual ficou devidamente explicitada.

Todo o serviço de corte da madeira e seu transporte até a carvoaria e, em sequência, o seu carvoejamento, era executado pelos trabalhadores abordados pela Auditoria Fiscal do Trabalho, sem possibilidade de substituição da personalidade do trabalhador.

O trabalho era remunerado por produtividade e acertado no retorno do trabalhador para a sua cidade de origem, portanto é cristalino o elemento da onerosidade no contrato de trabalho.

A atividade exercida pelos trabalhadores tinha como resultado a produção de carvão, desempenhando funções como operador de motosserra, desgalhador, puxador de lenha, carvoeiro e carbonizador, sendo tal trabalho de natureza não eventual e essencial para obtenção do resultado almejado.

No momento da inspeção, não estava presente no local o Sr. [REDACTED] de alcunha [REDACTED] ou qualquer outro responsável para os esclarecimentos necessários sobre a responsabilidade dos vínculos empregatícios e informações básicas para a emissão de termo de notificação. Como havia sido informado que o [REDACTED] explorava o carvão em parceria com o Sr. [REDACTED] de [REDACTED] CPF [REDACTED] este foi procurado para prosseguimento da ação fiscal.

Houve esclarecimento que havia contrato de prestação de serviços e que seria oportunamente apresentado. Foram expedidos os Termos de Notificação 022314280120/002 e 022314280120/003 para prosseguimento, informando que a responsabilidade pelos vínculos empregatícios seria esclarecida na data de apresentação de documentos, definida para o dia 30/01/2020, devendo ser comunicado e solicitada a presença do real empregador para orientação dos diversos encaminhamentos a serem adotados, em razão da caracterização de trabalho análogo ao de escravo dos oito trabalhadores.

No retorno para apresentação de documentos, em 30/01/2020, compareceu o Sr. [REDACTED] acompanhado do Sr. [REDACTED] e seu advogado para apresentação do contrato de prestação de serviços e demais esclarecimentos. O Sr. [REDACTED] arguiu que não teve tempo para providenciar a apresentação dos documentos solicitados.

Verificado o contrato de prestação de serviços e atendidas as formalidades legais entendeu-se que a responsabilidade dos vínculos empregatícios é da empresa atuada, ou seja, do prestador de serviços, Sr. [REDACTED]

Pelo CAGED verificou-se que apenas um empregado, dentre os oito encontrados pela Auditoria Fiscal do Trabalho, estava com o vínculo empregatício em aberto, os demais sem registro ou com contrato de trabalho já encerrado com o empregador. No relatório de estoque de empregados do CAGED aparecem 3 vínculos abertos, portanto outros 2 empregados ativos não foram identificados pela Auditoria Fiscal do Trabalho. No e-social não tinha nenhuma informação até aquela data (30-01-2020).



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Emitidas outras notificações (022314300120/001 e 002) prorrogando a ação fiscal e solicitando a regularização dos contratos de trabalho, com conseqüente afastamento a partir de 28 de janeiro de 2020 e quitação da verbas rescisórias até o dia 05 de fevereiro de 2020.

Por ser uma atividade rural, o anteparo previdenciário, é essencial nas ocorrências de sinistros e contagem de tempo para aposentadoria. Razão pela qual, a conduta é condenada até no Código Penal. Já que a falta de registro dos trabalhadores, caracteriza crime previsto no § 4.º ao art. 297 do Código Penal, o qual foi acrescentado pela Lei n.º 9.983, de 14-7-2000, tipificando a conduta de quem omite, nos documentos mencionados no § 3.º (CTPS, folha de pagamento ou documento contábil), as seguintes informações: nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços, sujeitando o agente às mesmas penas pela conduta de falsidade de documento público. Com a inovação da CTPS digital a omissão se refere as informações devidas ao e-social antes de iniciar as atividades laborativas na empresa.

Portanto, o empregador descumpriu a obrigação legal de admitir ou manter 07 (sete) empregado em microempresa sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

A relação de 7 (sete) trabalhadores prejudicados pela conduta do empregador segue abaixo:

	NOME	FUNÇÃO	DT ADMISSÃO
1		Puxador de Lenha	11/12/2019
2		Op Motosserra	02/12/2019
3		Desgalhador	15/11/2019
4		Carbonizador	14/11/2019
5		Carvoeiro	11/11/2019
6		Puxador de Lenha	05/01/2020
7		Desgalhador	18/11/2019

Pela irregularidade acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 21.914.439-7, capitulado Art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17., em anexo às fls. A081 a A084.

Contra o empregador foi lavrada a Notificação para Comprovação de Registro de Empregado N°: 4-1.914.439-1. Referida notificação foi inteiramente cumprida pelo empregador. Documento em anexo às fls. A085.



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

10.1.2. Manter empregado demitido sem justa causa trabalhando, sem o respectivo registro, e recebendo indevidamente o benefício do seguro desemprego.

Constatou-se que a empresa manteve empregado demitido sem justa causa trabalhando, sem o respectivo registro, e recebendo indevidamente o benefício do seguro desemprego.

Constatou-se na inspeção que a empresa autuada mantinha diversos trabalhadores sem o respectivo registro legal, conforme consta do Auto de Infração n. 21.914.439-7.

Dentre os trabalhadores, identificou-se o trabalhador [REDACTED] recebendo seguro desemprego indevidamente, com vínculo anterior na própria autuada entre 01/03/2019 a 11/11/2019, com requerimento do seguro desemprego n.º 7768689145, realizado no dia 06 de dezembro de 2019, sendo o trabalhador habilitado a receber 3 (três) parcelas de seguro desemprego, no valor mensal de um salário mínimo (R\$ 998,00 em dezembro/19, 1039,00 em janeiro/20), sendo a 1ª parcela já quitada em 05/01/2020 e as próximas previstas para 04/02/2020 e 05/03/2020.

Em termo de declaração, lavrada a termo, ficou registrada as seguintes informações do trabalhador [REDACTED]

"[...] QUE em novembro foi demitido e retornou para Lontra; QUE o [REDACTED] igou para o declarante retornar; QUE recomeçou a trabalhar dia 06/01/2020, sem carteira assinada; QUE está recebendo Seguro Desemprego [...]"

Registre-se que a função do trabalhador é de carbonizador, que é de extrema responsabilidade pela queima correta no processo de carvoejamento.

Como o trabalhador teve o afastamento em 13 de novembro de 2019, entende-se que o contrato teve continuidade a partir de 14/11/2019, por ser recontratado em período inferior a 90 dias.

Quando o funcionário é dispensado sem justa causa, o empregador não pode fazer a sua readmissão em um prazo de 90 dias subsequentes à data da rescisão de seu contrato de trabalho, para que a mesma não seja considerada fraude do benefício ao seguro-desemprego, nem ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), de acordo com o art. 2º da Portaria do então Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) nº 384/92.

A fraude ao seguro desemprego é extremamente danosa para a sociedade, pois desvirtua a finalidade do benefício de amparar o trabalhador no momento de vacância de emprego, além de conduta antiética que locupleta o trabalhador que o recebe indevidamente e permite ao empregador sonegar todos os encargos trabalhistas oriundas da contratação do empregado.

Portanto, a empresa perpetrou irregularidade ao manter o empregado, [REDACTED] Carbonizador, CPF [REDACTED] demitido sem justa causa, trabalhando, sem o respectivo registro, e recebendo indevidamente o benefício do seguro desemprego.

Pela irregularidade acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 21.915.200-4, capitulado nos Artigos 3º e 7º c/c artigo 24 da Lei n° 7.998 de 11/01/1990., em anexo às fls. A086 a A088.



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

10.2. DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE E À SEGURANÇA DO TRABALHADOR

10.2.1. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à disponibilização de água potável aos trabalhadores.

Constatamos que não havia fornecimento de água potável nos locais de alojamento e frentes de trabalho. A água utilizada para todos os fins no alojamento próximo à carvoaria tinha como fonte um córrego que passa nas imediações. Mesmo que a captação de água fosse realizada próximo de uma nascente, foi verificado que a água captada era turva e também recebia fluxo de água de um terreno inclinado com cultivo de soja recente. Portanto, os defensivos agrícolas acabavam por escoar para o local.

Não foi apresentado laudo de potabilidade da água, mas alegou-se que informalmente um amigo do empregador realizou o exame, mas não documentou o seu resultado. A água disponibilizada não passava por qualquer processo de purificação (cloração) ou filtragem antes de ser utilizada para ingestão, pelo contrário, era utilizada diretamente para cozinhar, tomar banho e beber, tanto no local de trabalho, quanto no alojamento. Importante ressaltar que a reposição hídrica satisfatória só pode ser obtida mediante acesso constante a água potável, fresca e em condições higiênicas, o que, em vista do exposto, não era possível. Trabalhadores reclamaram do gosto ruim da água e disseram que recentemente vários tiveram desarranjo intestinal, achando que a razão era pela qualidade da água. Também houve informação de trabalhador de que não recebeu garrafa térmica do empregador e estava utilizando uma que o colega lhe emprestou.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o N° 21.918.675-8, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.23.9 e 31.23.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, em anexo às fls. A089 à A090.

10.2.2.. Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios

Constatamos que o empregador não disponibilizava instalações sanitárias na frente de trabalho de carvoejamento, corte e carregamento de madeira. Informações prestadas pelos empregados no curso da ação fiscal em declarações reduzidas à termo dão conta de que as necessidades fisiológicas dos trabalhadores eram supridas a céu aberto, nas proximidades da bateria de fornos e frentes de cortes de madeira, condição que avilta a dignidade dos trabalhadores, uma vez que os expõe a constrangimentos, ao risco de contato com animais peçonhentos e à ausência de higienização adequada.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de infração N° 21.918.658-8, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, em anexo às fls. A091 e A092.

10.2.3. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às instalações sanitárias.

Constatamos que o empregador deixou de cumprir um ou mais dispositivos relativos às instalações sanitárias. No banheiro do alojamento o vaso sanitário não funcionava, abrimos o chuveiro e não caiu água, informando o trabalhador que demorava um pouco para cair, mas o que aconteceu foi que, depois de mais de 30 segundos, não houve queda de água e houve um curto circuito na fiação improvisada no canto direito do banheiro, com chamas no eucalipto. Para o fogo não se propagar o trabalhador improvisou com um copo de água o controle da chama,



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

procedimento que por sorte estancou o fogo, apesar da água ser jogada em cima da fiação elétrica.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 21.918.668-5, capitulado no Art. 13 da Lei n° 5.889/1973, c/c item 31.23.3.2, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" da NR-31, com redação da Portaria n° 86/2005, em anexo às fls. A093 e A094.

10.2.4. Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores.

O empregador deixou de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores. A cozinha funcionava de forma improvisada na varanda da edificação, juntamente com o refeitório, área de armazenamento de combustíveis e equipamentos, além de um banheiro instalado próximo ao local de preparo dos alimentos, em área não protegida por paredes laterais em dois dos seus lados, sujeitando os alimentos ali preparados às intempéries do tempo, poeiras e acesso de animais diversos. Era constituída por um fogão de 4 bocas a gás e outro à lenha, à direita, e o banheiro, à esquerda. A pia utilizada para realizar a higienização dos utensílios era constituída com o uso de uma embalagem de agrotóxico reutilizada como cuba, e a água para lavar os alimentos e os utensílios da cozinha era coletada de um curso d'água próximo ao alojamento, sem a higienização ou purificação desta água, o que interfere significativamente na qualidade do preparo dos alimentos, bem como na higienização dos utensílios utilizados no processo. Com efeito, a situação descrita demonstra descaso com as condições de conservação, asseio e higiene e, além de prejudicar o conforto dos empregados alojados, potencializava o surgimento e proliferação de insetos e animais transmissores de doenças, como ratos, expondo, ainda, a saúde desses trabalhadores a riscos diversos, como a contração de doenças infectocontagiosas. Enfim, a tônica do alojamento era o completo descaso com a dignidade dos trabalhadores, não havendo mínimas condições de higiene, sem qualquer preocupação com conservação ou asseio.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 21.918.660-0, capitulado no Art. 13 da Lei n° 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria n° 86/2005, em anexo às fls. A095 à A096.

10.2.5. Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.

Constatamos que o empregador deixou de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores. O refeitório funcionava de forma improvisada na varanda da edificação, juntamente com a cozinha, área de armazenamento de combustíveis e equipamentos, além de um banheiro instalado próximo ao local, em área não protegida por paredes laterais em dois dos seus lados, sujeitando os alimentos ali consumidos às intempéries do tempo, poeiras e acesso de animais diversos. A água para higienizar as mãos e os utensílios da cozinha era coletada de um curso d'água próximo ao alojamento, sem a higienização ou purificação desta água, o que interfere significativamente na qualidade do preparo dos alimentos, bem como na higienização pessoal e dos utensílios utilizados no processo. Com efeito, a situação descrita demonstra descaso com as condições de conservação, asseio e higiene e, além de prejudicar o conforto dos empregados alojados, potencializava o surgimento e proliferação de insetos e animais transmissores de doenças, como ratos, expondo, ainda, a saúde desses trabalhadores a riscos diversos, como a contração de doenças infectocontagiosas.



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração Nº 21.918.662-6, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, em anexo às fls. A097 à A098.

10.2.6. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos alojamentos e áreas de vivência.

Constatamos que o empregador deixou de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos alojamentos. O primeiro alojamento, com aproximadamente 36m², ficava próximo da sede da fazenda, havendo uma área aberta com mesa de madeira e outro suporte acoplado a viga de eucalipto com quatro acomodações e outro banco de madeira na parte frontal para o uso dos oito trabalhadores e o cozinheiro, sendo que este último era o próprio empregador, que também ficava alojado nesta edificação com outros dois trabalhadores (██████████).

A edificação era constituída de quatro cômodos, distribuído em dois quartos, um banheiro e uma varanda que abrangia cozinha, refeitório e área de armazenamento de combustíveis e equipamentos, com um telhado de barro, contendo algumas falhas cobertas de lonas plásticas, e a estrutura das paredes em placas de concreto pré fabricadas. Ao fundo, uma cozinha com fogão de 4 bocas a gás e outro de lenha, à direita e o banheiro, à esquerda.

No banheiro o vaso sanitário não funcionava, abrimos o chuveiro e não caiu água, informando o trabalhador que demorava um pouco para cair, mas o que aconteceu foi que, depois de mais de 30 segundos, não houve queda de água, mas um curto circuito na fiação improvisada no canto direito do banheiro, com chamas próxima à estrutura de eucalipto. Para o fogo não se propagar o trabalhador improvisou com um copo de água o controle da chama, procedimento que por sorte estancou o fogo, apesar da água ser jogada em cima da fiação elétrica. À esquerda do banheiro ficava a porta de acesso aos dois cômodos utilizados como quarto, sendo o primeiro com cama beliche e sem armários para guarda dos pertences dos trabalhadores, os quais ficavam espalhados sobre as camas, dependuradas pelo cômodo, ou sobre duas mesas improvisadas e duas cadeiras. Mais à esquerda ficava outra porta para o cômodo em que o empregador residia. Havia frestas no telhado com preenchimentos de panos para aumentar a vedação do ambiente. Na frente da varanda, após as placas de cimento do cômodo do empregador, ficavam armazenados recipientes com combustível.

O segundo alojamento era constituído de dois cômodos, com dimensão total de 18m², com telhado de barro e todo coberto de lonas plásticas, dividido ao meio por placas de concreto e duas janelas. Neste local, estavam alojados três trabalhadores - ██████████ e ██████████. Em seu interior havia três camas com colchão, sendo que uma cama tinha estrutura de ferro e as outras duas eram de madeira, sendo uma com pé improvisado de toco de eucalipto. O acesso principal possuía uma porta de aço quebrada, sem as dobradiças e amarrada com arame. No local também não havia armários individuais para guarda de pertences dos trabalhadores que ficavam dependurados pelo cômodo, acondicionados em suas mochilas sobre as camas, ou colocados sobre prateleiras improvisadas com tábuas e tocos de madeira.

O banheiro estava instalado em edificação apartada, a cerca de 10 metros, sendo um cômodo com instalação sanitária e outro com chuveiro. A dimensão aproximada dos dois cômodos dos banheiros era, no total, de 5m². O do chuveiro estava sem porta e parcialmente sem telhado e com uma lona mau colocada, ficando uma parte totalmente a céu aberto. Não



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

havia pia nos cômodos. Estes banheiros eram utilizados tanto pelo segundo alojamento como pelo terceiro descrito a seguir.

O terceiro alojamento de placas de concreto e telhado de amianto continha um cômodo com dimensão aproximada de 9m² onde também estavam alojados três trabalhadores - [REDACTED]. Ao fundo da edificação havia uma pequena varanda aberta com telhado. No interior, tinha um beliche e uma cama de ferro, apresentando a mesma desorganização dos outros alojamentos. O empregador não fornecia roupas de cama, sendo os trabalhadores obrigados a trazer de casa, aquelas utilizadas no alojamento.

Em nenhuma das quatro edificações inspecionadas havia qualquer lavanderia, sendo que as atividades dos empregados causam grande sujeira além de suas vestimentas manterem um odor característico da fumaça dos fornos, o que agravava a ausência de condições mínimas de alojamento disponibilizadas aos empregados. Nenhum dos alojamentos possuía portas e janelas capazes de oferecer boas condições de vedação e segurança. Verificou-se que algumas janelas possuíam as vidraças quebradas, parcialmente cobertas com sacos plásticos, e que havia vãos entre as paredes de concreto e os telhados das edificações, não atendendo o objetivo de vedar o interior do alojamento contra intempéries e a entrada de animais diversos. A precariedade das vedações, com frestas que permitiam o ingresso de insetos, animais peçonhentos (em especial cobras e escorpiões), ratos e outros pequenos animais, de poeira e outras sujeiras, expondo esses trabalhadores e seus familiares a intempéries, acidentes com animais peçonhentos, riscos biológicos (em especial, os relativos a doenças infectocontagiosas, tal como leptospirose) .

Pelas infrações acima caracterizadas foram lavrados os Autos de Infração:

1) Auto de Infração N° 21.918.667-7, capitulado no Art. 13 da Lei n° 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da NR-31, com redação da Portaria n° 86/2005, em anexo às fls. A099 à A101.

2) Auto de Infração N° 21.918.674-9, capitulado no Art. 13 da Lei n° 5.889/1973, c/c itens 31.23.2, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", e 31.23.2.1 da NR-31, com redação da Portaria n° 86/2005, em anexo às fls. A102 à A104.

10.2.7. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao local para refeição.

Constatamos que o empregador deixou de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao local para refeição. Nas frentes de trabalho, não havia abrigo contra intempérie adequado ou local para tomada de refeições. Sendo identificado somente próximo a bateria de fornos um abrigo improvisado de baixa altura, em duas águas, confeccionado com toras de eucaliptos e lona plástica preta. Caso houvesse uma chuva de vento de nada adiantaria o improvisado e alguns trabalhadores afirmaram que realizavam as refeições dentro dos fornos vazios.

Já no alojamento, o local destinado para tal fim não garantia boas condições de asseio e higiene. A pia utilizada para realizar a higienização dos utensílios e higienização das mes era constituída com o uso de uma embalagem de agrotóxico reutilizada como cuba, e a água para lavar os alimentos e os utensílios da cozinha era coletada de um curso d'água próximo ao alojamento, sem a higienização ou purificação desta água, o que interferia significativamente na qualidade do preparo dos alimentos, bem como na higienização dos utensílios utilizados no processo.



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Com efeito, a situação descrita demonstra descaso com as condições de conservação, asseio e higiene e, além de prejudicar o conforto dos empregados alojados, potencializava o surgimento e proliferação de insetos e animais transmissores de doenças, como ratos, expondo, ainda, a saúde desses trabalhadores a riscos diversos, como a contração de doenças infectocontagiosas. Enfim, a tônica do alojamento era o completo descaso com a dignidade dos trabalhadores, não havendo mínimas condições de higiene, sem qualquer preocupação com conservação ou asseio.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 21.918.669-3, capitulado no Art. 13 da Lei n° 5.889/1973, c/c item 31.23.4.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g" da NR-31, com redação da Portaria n° 86/2005, em anexo às fls. A105 à A106.

10.2.8. Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.

Constatamos que o empregador deixou de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições. Nas frentes de trabalho, não havia abrigo contra intempérie adequado ou local para tomada de refeições. Sendo identificado somente próximo a bateria de fornos um abrigo improvisado de baixa altura, em duas águas, confeccionado com toras de eucaliptos e lona plástica preta. Caso houvesse uma chuva de vento de nada adiantava o improvisado e alguns trabalhadores realizava as refeições dentro dos fornos vazios.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 21.918.670-7, capitulado no Art. 13 da Lei n° 5.889/1973, c/c item 31.23.4.3 da NR-31, com redação da Portaria n° 86/2005, em anexo às fls. A107 e A108.

10.2.9. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao material necessário à prestação de primeiros socorros.

Constatamos que o empregador não mantinha no local de trabalho materiais necessários a prestação de primeiros socorros à disposição desses obreiros. Cabe ressaltar que, no curso de suas atividades, os trabalhadores estavam sujeitos a uma série de riscos físicos, biológicos e ergonômicos, dentre os quais podem ser citados: lesões provocadas por impacto de toras de madeira, vegetais cortantes, escoriantes e perfurantes; ataques de animais peçonhentos, como cobras e escorpiões, contração de doenças devido à exposição às intempéries, ao calor, e à radiação solar; desenvolvimento de problemas osteomusculares pelo grande esforço físico despendido. Com isso, deveriam existir, minimamente, produtos antissépticos, como soro fisiológico, água oxigenada e pomadas bactericidas, para a assepsia de ferimentos; materiais para curativos, como gaze, ataduras, esparadrapo ou mesmo curativos adesivos prontos, para impedir infecções através ferimentos ou, conforme o caso, estancar o sangue, minimizando sua perda até atendimento médico; talas e ataduras para imobilização, além de luvas cirúrgicas para impedir o contato direto do prestador de socorros com o ferimento.

Essencial para condução do primeiro atendimento ao trabalhador acidentado, um conjunto básico de materiais para primeiros socorros adequado às atividades laborais desenvolvidas no ambiente rural é de imprescindível necessidade para atenuar possíveis repercussões deletérias à saúde e à integridade física dos empregados. Portanto, frisamos que a adequada prestação dos primeiros socorros tem papel preponderante em casos de acidentes,



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

podendo não só evitar ou minimizar sequelas, mas também, em alguns casos, significar a diferença entre a vida e a morte do acidentado.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 21.918.671-5, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.5.1.3.6 e 31.5.1.3.7 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, em anexo às fls. A109 e A110.

10.2.10. Deixar de fornecer, gratuitamente, EPI aos trabalhadores.

Verificou-se que os trabalhadores que laboravam no carvoejamento de eucalipto, quando da execução de suas atividades, não faziam uso de equipamentos de proteção individual. Os trabalhadores entrevistados informaram que o empregador fornecia somente luvas quando do início da atividade laboral. Cumpre informar que a atividade que os trabalhadores desenvolviam, executada em área de abundante vegetação e próxima à segmentos da floresta nativa, expunha os trabalhadores a importantes riscos ocupacionais, para os quais eram necessários, em rol exemplificativo, os seguintes equipamentos de proteção individual (esclarecemos que medidas coletivas seriam inviáveis para fornecer proteção contra os riscos decorrentes da atividade): botas com biqueira reforçada para proteção dos pés contra contato acidental com foices e facões; perneiras (ou botas de cano longo) para proteção contra animais e insetos peçonhentos, avental para proteção do corpo contra agentes mecânicos; chapéu ou outra proteção contra o sol; óculos para proteção solar ou projeção de partículas; luvas e mangas de proteção contra materiais ou objetos escoriantes ou vegetais. Diante todo o exposto, resta caracterizada a irregularidade de modo a prejudicar toda a coletividade dos trabalhadores.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 21.918.672-3, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.20.1 e 31.20.1.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, em anexo às fls. A111 e A112.

10.2.11. Deixar de promover treinamento para operadores de motosserra.

Constatamos que o empregador deixou de promover treinamento para operadores de motosserra e/ou motopoda e/ou similares Dentro do processo produtivo, de forma sucinta, executa-se as seguintes atividades: corte de eucaliptos com o uso de motosserras, desgalho de toras de eucalipto, carregamento de lenha, transporte de lenha, carbonização e carvoejamento. Na oportunidade, verificou-se que o empregador deixou de promover treinamento para o operador de motosserra. Ao inspecionarmos a frente de trabalho de corte de eucalipto, com a utilização de motosserra, para o carvoejamento, após entrevista com o operador de motosserra [REDACTED] constatou-se que o trabalhador não foi capacitado pelo empregador para a operação segura de motosserra.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 21.918.666-9, capitulado no Art. 13 da Lei no 5.889/1973, c/c item 31.12.39, da NR-31, com redação da Portaria n.º 2546/2011, em anexo às fls. A113 à A114.



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

10.2.12. Deixar de adotar medidas de avaliação e gestão dos riscos ou adotar medidas de avaliação e gestão dos riscos em desacordo com a ordem de prioridade estabelecida na NR-31

Compulsando os documentos apresentados, verificou-se que o empregador realizava a gestão de segurança, saúde e meio ambiente do trabalho rural através da elaboração do PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) e do PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional). A análise técnica dos Programas apresentados, datados de 01.10.2019, elaborado sob a responsabilidade do engenheiro de segurança do trabalho [REDACTED]

[REDACTED] adota medidas de avaliação e gestão dos riscos ambientais em desacordo com a ordem de prioridade estabelecida na NR 31.

Analisando o PGRSSTR e PPRA apresentados, constatou-se que os programas não identificam de forma adequada e específica todos os riscos existentes no ambiente de trabalho, a exemplo dos riscos que envolvem as funções de tratorista e operador de motosserra, que expõem os trabalhadores a vibração de mãos e braços e vibração de corpo inteiro. A referida exposição sequer é identificada. De igual forma, note-se no Programa a informação de que haveria exposição ao risco químico descrito como "Poeiras de carvão, fumaça da queima da madeira, produto químico carvão", de forma contínua, sendo que, no entanto, não há a indicação específica de quais substâncias químicas provém do processo de produção de carvão, não havendo portanto a identificação de que tipo de exposição seria gerada no processo. Ressalte-se que a adequada e precisa identificação dos riscos, nesse caso a quais substâncias estão expostos os trabalhadores, é essencial para o desenvolvimento das etapas seguintes do Programa, em especial as de avaliação e controle, assim como a articulação com o Programa de Saúde Ocupacional (PCMSO).

Verificou-se ainda que os Programas identificam a exposição a ruído como risco ocupacional para as funções de operador de motosserra e tratorista. Esta exposição deveria ter sido avaliada quantitativamente, já que para a exposição a este risco há limites de tolerância estabelecidos nos anexos I e II da NR-15. Entretanto, no Programa apresentado pela empresa, somente foi feita avaliação qualitativa da exposição a alguns dos riscos e recomendação de que as avaliações quantitativas sejam realizadas. Os programas também são silentes quanto a medidas destinadas a eliminar ou controlar os riscos (na fonte ou na trajetória), propondo, ao invés, apenas o uso de EPIs (equipamentos de proteção individual). Para um controle eficaz desses riscos ocupacionais, compete ao empregador adotar medidas de proteção coletiva que eliminem ou reduzam a utilização ou a formação de agentes prejudiciais à saúde; medidas que previnam a disseminação desses agentes no ambiente de trabalho ou ainda medidas que reduzam os níveis ou a concentração desses agentes no ambiente de trabalho, necessariamente nessa ordem hierárquica. Ressalta-se que somente quando comprovado pelo empregador a inviabilidade técnica da adoção de medidas de proteção coletiva ou quando essas não forem suficientes ou encontrarem-se em fase de estudo, planejamento ou implantação, ou ainda em caráter complementar ou emergencial, deverão ser adotadas medidas de caráter administrativo ou organização do trabalho, e em último caso a utilização de equipamentos de proteção individual - EPI.

Cumpra ainda destacar que o PGRSSTR deve fornecer os subsídios para a elaboração do PCMSO, tendo em vista que aquele identifica os riscos, as atividades sujeitas aos riscos, o número de trabalhadores e respectivas funções submetidas aos riscos, enquanto este deve, a partir das informações levantadas, determina quais as medidas adequadas para o controle da saúde ocupacional no que se refere aos aspectos médicos - leia-se, quais exames devem ser realizados,



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

quais empregados devem realizar determinados exames e com que frequência. Uma vez que o programa apresentado pela empresa deixou de identificar adequadamente todos os riscos aos quais os empregados da empresa estão submetidos, na etapa de reconhecimento dos riscos, conforme exposto acima, consequentemente deixou de fornecer subsídios para a elaboração do PCMSO, evidenciando, portanto, a falta de articulação entre os programas. A título de exemplo, a função especificada que mais se aproxima das funções de carvoeiro e carvoejador, que deveriam ser contempladas no Programa, é de "ajudante de produção", que sequer identifica a exposição aos riscos químicos existentes na atividade, que de forma genérica são descritos como "Poeiras de carvão, fumaça da queima da madeira, produto químico carvão", quando espera-se de um Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, minimamente, a correta parametrização dos agentes químicos provenientes do processo de carbonização, tais como alcatrão, monóxido e dióxido de carbono dentre outras substâncias cuja literatura médica classifica como carcinogênicos.

Enfim, os programas não se destinam a promover a intervenção efetiva no meio ambiente de trabalho, mas tão somente a recomendar ações paliativas e de eficácia duvidosa tais como uso de EPI e treinamentos. No caso em questão o responsável técnico pela elaboração do PGRSSTR e PPRA inverte a ordem de prioridades e adota, exclusivamente, ações previstas em último lugar na hierarquia da NR 31, não garantindo nenhuma eficácia nas ações preventivas de segurança e saúde no trabalho, e na mesma toada, o profissional médico não monitora minimamente a exposição aos riscos ocupacionais a que os trabalhadores estão expostos.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração Nº 21.918.659-6, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "l", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, em anexo às fls. A115 à A117.

10.2.13. Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores.

Constatamos que o empregador deixou de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, deixando de adotar medidas de proteção e prevenção de ocorrência ou agravamento de doenças ocupacionais e acidentes de trabalho, permitindo que as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos não sejam devidamente seguros em conformidade com as normas de segurança e saúde, contrariando, assim, o disposto no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

A atividade de carvoejamento e suas atividades acessórias, apresentam constante risco de acidente, sendo impreterível a avaliação dos riscos de natureza química, física, biológica, mecânica e ergonômica, dentre os quais citamos:

a) Riscos de acidentes o trabalhador pode ser atingido ou ter as mãos e dedos prensados por tora de madeira tanto no carregamento do caminhão quanto no empilhamento da lenha, seja pela falta de estabilidade da pilha seja no lançamento da tora por seu colega de trabalho que poderá atingi-lo;

b) Ergonômico, posturas inadequadas e movimentação manual de cargas sem treinamento;



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

c) Calor e exposição à radiação não ionizante do sol: as condições climáticas da região aliadas àquelas presentes e geradas no ambiente de trabalho pelo processo produtivo;

d) Químicos: exposição aos gases liberados na carbonização tais como alcatrão, monóxido e dióxido de carbono dentre outros;

e) Risco de acidente com animais peçonhentos. Estes riscos, elencados no auto de infração, aos quais os trabalhadores estavam expostos, ensejam a necessidade de avaliação e adoção de medidas de prevenção, de sorte a garantir adequadas condições de segurança e saúde e, assim, evitar acidentes, bem como aquisição ou agravamento de doenças laborais. No curso da ação fiscal não foram identificadas quaisquer medidas por parte do empregador que fossem para avaliar, eliminar e controlar tais riscos. Os empregados não são submetidos a exames médicos ocupacionais, tampouco receberam gratuitamente todos os Equipamentos de Proteção Individual - EPI, ou treinamento para as atividades, irregularidades que foram objeto de autuação específica.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração Nº 21.918.663-4, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, em anexo às fls. A118 à A120.

10.2.14. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à realização de exames médicos.

Constatamos que o empregador deixou de cumprir um ou mais dispositivos relativos à realização de exames médicos, haja vista não ter submetido os trabalhadores a exame médico admissional, antes que assumissem suas atividades. Inquiridos, todos informaram que até a presente data não haviam sido examinados por um médico, o que foi confirmado no curso da ação fiscal, em razão da não apresentação dos atestados de saúde ocupacional dos trabalhadores por parte do empregador, embora regularmente notificado a fazê-lo.

Registre-se, por oportuno, que a finalidade do exame médico é verificar se o obreiro está ou não em condições físicas e psíquicas para desenvolver a atividade para a qual está sendo contratado. Quando o exame não é realizado, corre-se o risco de expor o empregado a situações que podem causar danos irreversíveis à sua saúde, e materializa a negligência do empregador em cumprir a legislação quanto ao trabalho a ser desenvolvido, bem como da inquestionável importância de se tornar seguro os trabalhos dessa categoria (cujo processo produtivo, por vezes, demanda intensa intervenção manual/braçal por parte dos trabalhadores, bem como, estão em contato direto com fatores de risco, como radiação solar, animais peçonhentos, poeira, entre outros). Diante todo o exposto, resta caracterizada a irregularidade descrita, de modo a prejudicar toda a coletividade dos trabalhadores.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração Nº 21.918.664-2, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, em anexo às fls. A121 e A123.

10.2.15. Deixar de possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde para prevenção e profilaxia de doenças endêmicas e/ou para aplicação de vacina antitetânica.

Constatamos que o empregador deixou de possibilitar a esses trabalhadores acesso aos órgãos de saúde para prevenção e profilaxia de doenças endêmicas e aplicação de vacina



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

antitetânica, conforme estipulado em norma. Importante registrar o elevado risco de incidência de tétano no coletivo desses trabalhadores, uma vez que em contato permanente com terra e, ainda, a elevada morbidade e mortalidade dessa patologia. Importa observar que qualquer objeto ou trauma que perfure ou corte a pele pode inocular o *Clostridium tetani*, a bactéria causadora do tétano, inclusive mordidas de animais, queimaduras etc. Outra maneira de se contaminar com o tétano é manusear ou pisar descalço na terra ou adubo tendo feridas abertas nas mãos ou nos pés. Na verdade, qualquer ferida que entre em contato com objetos ou sujeira pode ser uma porta de entrada para o *Clostridium tetani*. Por isso, é essencial manter a vacinação do trabalhador contra tétano sempre em dia. Até mesmo feridas com tecido desvitalizado (morto), como nos casos de queimaduras profundas ou lesões por esmagamento, apresentam elevado risco de tétano. Do mesmo modo, qualquer ferida que apresente detritos, sujeira ou qualquer corpo estranho também são perigosas. Pacientes politraumatizados por acidente de trabalho no meio rural costumam apresentar grandes feridas sujas, com áreas extensas de tecido morto, estando, assim, sob elevado risco de se contaminarem pelo *Clostridium tetani*. A situação se apresenta ainda mais gravosa quando observado que, no contexto inspecionado, não se forneceram aos trabalhadores os Equipamentos de Proteção Individual adequados, situação objeto de autuação específica, o que majora significativamente os riscos aos quais os empregados estavam expostos. Embora tenha sido notificado para apresentação de documentos sujeitos à inspeção do trabalho, dentre eles os comprovantes de vacinação dos trabalhadores, o empregador deixou de apresentá-los justamente pelo fato de que esses não existiam. Diante todo o exposto, resta caracterizada a irregularidade acima descrita de modo a prejudicar toda a coletividade dos trabalhadores.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração Nº 21.918.665-1, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.9, alíneas "a" e "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, em anexo às fls. A124 e A126.

10.2.16. Deixar de adotar princípios ergonômicos que visem à adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar melhorias nas condições de conforto e segurança no trabalho.

Consoante determina a legislação vigente, é necessário que o empregador adote MEDIDAS ERGONÔMICAS protocolares (pausas, ginástica laboral durante o expediente, considerações a respeito da atividade e suas implicações osteomusculares, posicionamento de de pegada das toras ao alimentar e retirar lenha dos fornos, dinâmica de cadeias musculares, estudos de carga por biotipo de trabalhador, sinais e sintomas a serem observados na avaliação médica ocupacional, etc).

De acordo com a Ergonomics Research Society (1949), "Ergonomia é o estudo do relacionamento entre o homem e seu trabalho, equipamento e ambiente e, particularmente, a aplicação dos conhecimentos de anatomia, fisiologia e psicologia na solução dos problemas surgidos desse relacionamento".

Embora haja na atividade de carvoejamento ao menos quatro agravos ergonômicos (má postura, repetitividade, carregamento e levantamento de peso), o empregador deixa a cargo dos próprios empregados o ônus de estabelecer um modo de trabalho que lhe permita conciliar produtividade e saúde. Tal circunstância é agravada pela espécie de remuneração adotada pelo empregador, que remunerava os trabalhadores exclusivamente em função dos dias trabalhados, estimulando o empregado a buscar sempre a produtividade máxima, uma vez que sua



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

remuneração está associada à carga horária de trabalho e trabalho em dias de repouso. Os empregados, quando inquiridos, declararam que não receberam nenhuma instrução para realização de qualquer manobra para evitar dores musculares, como ginástica laboral, alongamentos ou pausas efetivas.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração Nº 21.918.673-1, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.10.1 e 31.10.8 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, em anexo às fls. A127 e A129.

11. CONCLUSÃO

Em dezembro de 2003, a Lei nº 10.803, deu ao art. 149 do Código Penal, nova redação, que pretendeu dar contornos mais claros ao objeto de repulsa social conhecido como trabalho escravo:

“Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.” (grifos nossos)

Conforme aponta Ubiratan Cazetta, Procurador da República, tratou-se de enorme avanço conceitual na matéria, assim se pronunciando: “abandonando a elasticidade da redação anterior, promoveu uma especificação da conduta, fechando o tipo penal, que passou a exigir de quatro, uma das seguintes condutas (modos de execução): a) sujeição da vítima a trabalhos forçados; b) sujeição da vítima a jornada exaustiva; c) sujeição da vítima a condições degradantes de trabalho; d) restrição, por qualquer meio, da locomoção da vítima.”

Como se vê, no caso concreto observa-se claramente o cometimento contra o empregado de conduta indicada pelo art. 149 do Código Penal, qual seja: submissão às condições degradantes de trabalho.

Cumpra citar orientação produzida pela CONAETE – Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, do Ministério Público do Trabalho, especialmente, a que trata do trabalho degradante:

“Orientação 04 – Condições degradantes de trabalho – as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos de personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador.” (grifo nosso)



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Será, principalmente, a partir das dezenas de decisões proferidas pelo Juiz Federal Carlos Henrique Borlido Haddad, que se observará de forma definitiva a clara incorporação às sentenças judiciais das inovações trazidas pelo legislador ao texto do art. 149 do Código Penal.

Em uma de suas primorosas sentenças, assim se posiciona o ilustre magistrado: “*A submissão a trabalhos forçados ou jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho insere-se na redução à condição análoga à de escravo que prescinde da restrição da liberdade de locomoção.*”.

Ainda, com firmeza, abordando o novo paradigma, assevera o magistrado: “*A lei penal ao tipificar a redução à condição análoga à de escravo prescinde que esta condição seja igual àquela desfrutada pelos escravos do Império Romano ou do Brasil Colonial. Não se pode continuar adotando uma concepção caricatural da escravidão pré-república, como se todos os escravos vivessem cercados e vigiados vinte e quatro horas por dia. Esta caricatura tem levado um segmento doutrinário e jurisprudencial a entender que só há o crime de trabalho escravo se houver também o delito de cárcere privado.*”.

Destaca-se pronunciamento efetuado pelo Supremo Tribunal Federal ao analisar os aspectos da “*escravidão moderna*”, conforme ementa abaixo:

EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. *Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal. A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais. (Inq 3412, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 09-11-2012 PUBLIC 12-11-2012)*

Diante de todo o exposto e pelo que consta dos autos de infração lavrados, ficou evidenciada a submissão das 08 (sete) vítimas ao trabalho análogo ao de escravo, tipificada no art. 149 do Código Penal.

Ressalta-se que a falta de registro dos trabalhadores, caracteriza crime previsto no § 4.º ao art. 297 do Código Penal, o qual foi acrescentado pela Lei n.º 9.983, de 14-7-2000, tipificando a conduta de quem omite, nos documentos mencionados no § 3.º (CTPS, folha de pagamento ou documento contábil), as seguintes informações: nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços, sujeitando o agente às mesmas penas pela conduta de falsidade de documento público. Com a inovação da CTPS



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

digital a omissão se refere as informações devidas ao e-social antes de iniciar as atividades laborativas na empresa.

Diante dos graves fatos relatados, propomos o encaminhamento de cópia do presente relatório ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público Federal para as providências que julgarem necessárias. Propomos, ainda, o encaminhamento imediato deste relatório ao DETRAE/SIT - Divisão de Trabalho Escravo da Secretaria de Inspeção do Trabalho, em Brasília.

Belo Horizonte, 28 de fevereiro de 2020.

